

C.N.T.
7.820



6-8-72

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

C-1

123

CNT 7820/40

Código
Localização:
Caixa 45 Mc 03

Assunto: Inquérito administrativo
instaurada pela Cia. de Carris,
Luz e Força do Rio de Ja-
neiro, Rtda contra o empre-
gado Alexandrino Pereira Ro-
mão.

DISTRIBUIÇÃO

- Quindan
- A Presidente com
- A S.P.
- A P.J.T.
- Atilio
- Forge
- A C.J.T.
- Com. Paulo Castro
- S. A. A.
- A S.P.
- Franciscus
- A S.P.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA
(THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT AND POWER CO., LTD.)

RIO DE JANEIRO 10 DE Maio DE 19 40

CLFC- 70.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

A COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA", pelo seu representante legal infra-assinado, vem remeter, de acôrdo com a legislação em vigôr, a esse Venerando Conselho o incluso original do inquerito administrativo a que foi submetido ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO, empregado do Departamento de Tração e Oficinas, chapa 587.

Saudações cordiais.

Fluano
Representante.

FMMJ/AA
ANEXO

Rec. 92.5.40

NOTA LEGAL	
N.º	7820
BATA	13/5/40
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	OCORRÊNCIA
	RECEBIDO
	W. J. R.
	REGISTRO
	ENFERMAGEM
	ESTATÍSTICA
	ARCHIVO

Recebido na 1.ª Secção em 15-5-40

M.P.

RIO DE JANEIRO, 23 DE fevereiro DE 19 40

CLFC- 39.

P O R T A R I A

O abaixo assinado, Superintendente Geral da "COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA", nos termos do artigo 1º das Instruções baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho a 5 de Junho de 1933, resolve nomear uma Comissão composta dos Senhores Doutores Alcibiades Delamare, Acrísio T. Coelho e Sr. José de F. Coelho, para o fim de, na qualidade, respectivamente, de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, apurar, em inquerito administrativo, a falta grave imputada a ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO, empregado do Departamento de Tração e Oficinas, chapa 587, - abandono do serviço sem causa justificada - capitulada na alínea "f" do art. 54 do Decreto nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931.

Das sindicancias preliminares procedidas pelo citado Departamento, verifica-se que dito empregado ha vinte e um meses não comparece ao serviço. Notificado para justificar sua ausência, alegou motivo de molestia. Submetido a exame pelo medico chefe da Companhia, foi por este declarado apto para o serviço. Não obstante as conclusões do laudo medico, persiste o acusado em não reassumir suas funções. Não sendo possível prolongar-se indefinidamente a situação irregular do acusado, o que tem causado graves prejuizos ao serviço, proceda-se contra ele na forma da lei.


J.G. de Aragão
Superintendente Geral.

JSB/AA

4
Mh José de F. Coelho

ACTA DE INSTALAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e quarenta, numa das salas da Secção de Legislação Social (Secretaria Executiva) da "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada", á Avenida Marechal Floriano nº 168, 2ª andar, reunidos em sessão de installação os Senhores Doutores Alcibiades Delamare, Acrisio T. Coelho e Senhor José de F. Coelho, na qualidade, respectivamente, de Presidente, Vice-Presidente e Secretario da Comissão nomeada pela Administração da referida Empresa (Portaria nº CLFC-39, de 23 de Fevereiro de 1940), para o fim de instaurar inquerito administrativo no sentido de apurar a procedencia da falta grave imputada a ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO, empregado do Departamento de Tracção e Officinas, chapa 587 - qual a de haver o accusado, ha vinte e um mezes, não comparecido ao serviço sem causa justificada - facto esse que caracteriza a falta grave capitulada na alinea "f" do art. 54 do Decreto nº 20.465, de 1ª de Outubro de 1931 - abandono do serviço sem causa justificada -, deliberarem designar os proximos dias 1ª de Março vindouro, para a tomada das declarações do accusado e 2 do mesmo mez para a tomada dos depoimentos das testemunhas arroladas, Senhores Saúl Jacuá, Zanilo Ribeiro dos Santos e Onezio Pereira, do que se lavrou a presente acta, a qual vae devidamente assignada pelos presentes.

Alcibiades Delamare
Alcibiades Delamare
PRESIDENTE

Acrisio T. Coelho
Acrisio T. Coelho
VICE-PRESIDENTE

José de F. Coelho
José de F. Coelho
SECRETARIO

Endereço Telegraphico: CATALON-RIO
 Codigos: LIEBER, A. I., A. B. C., 6.^a
 WESTERN UNION, BENTLEYS, SCOTT,
 LOMBARD

TELEPHONE 24-4040

CAIXA DO CORREIO 571

THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED.

AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 168

RIO DE JANEIRO, 28 de Fevereiro de 1940.

Illmo. Snr.
 Alexandrino Pereira Romão,
 Rua Alice Guimarães 71 (Villa Isabel)
Districto Federal.

Na qualidade de Presidente da Commissão nomeada pela Superintendencia Geral desta Empresa para instaurar inquerito administrativo, afim de apurar a procedencia da falta grave que lhe é imputada, qual a de haver V.S. abandonado o emprego, sem prévio aviso e sem licença de seus superiores hierarchicos, factos esses que caracterizam a falta grave capitulada na letra "f" do art. 54 do Decreto 20.465, de 1.^a de Outubro de 1931, notifico-o, nos termos do art. 3.^a das Instrucções baixadas a 5 de Junho de 1933 pelo Conselho Nacional do Trabalho, a comparecer, na proxima **Sexta-Feira**, 1.^a de Março vindouro, ás 10 e meia horas, na séde desta Companhia, Á Avenida Marechal Floriano n.^o 168-2.^a andar, na Secção de Legislação Social (Secretaria Executiva), para prestar declarações no referido inquerito e assistir aos depoimentos das testemunhas arroladas, Snrs. Saúl Jacuá, Zanilo Ribeiro dos Santos e Onezio Pereira, podendo fazer-se V.S. acompanhar de seu advogado, ou de advogado ou representante do Sindicato a que pertencer.

Saudações.

Alcibiades Delamare
 Alcibiades Delamare

Presidente da Commissao de Inquerito

Sciente.

Rio de Janeiro, 3 de 1940 de 1940.

Alexandrino Romão
JFC/JFC.

6
J. Jacó de S. Costa

CAIXA DO CORREIO 571

Endereço Telegraphico: CATALON-RIO
Codigos: LIEBER, A. I., A. B. C., 6.^a
WESTERN UNION, BENTLEYS, SCOTT,
LOMBARD

TELEPHONE 24.4040

THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED.

AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 168

RIO DE JANEIRO, 28 de Fevereiro de 1940.

Illmo. Snr.
Saúl Jacuá,
Em mãos.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquerito nomeada pela Superintendencia Geral desta Companhia para instaurar inquerito administrativo, afim de apurar a procedencia da falta grave - abandono do serviço sem causa justificada - capitulada na letra "f" do art. 54 do Decreto nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, e imputada a ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO, empregado do Departamento de Tracção e Oficinas, convido-o a comparecer no proximo dia 2 de Março vindouro, ás 10 e meia horas, na sede desta Companhia, a Avenida Marechal Floriano nº 168, 2º andar, na Secção de Legislação Social (Secretaria Executiva), para o fim de, como testemunha, depôr no referido inquerito.

Saudações.

Alcibiades Delamare

Alcibiades Delamare
Presidente da Comissão de Inquerito

Sciante,

Rio, 2 de Março de 1940.

Saúl Jacuá

JFC/J.

CAIXA DO CORREIO 571

Endereço Telegraphico:- CATALON-RIO
 Codigos: LIEBER, A. I., A. B. C., 6.º
 WESTERN UNION, BENTLEYS, SCOTT,
 LOMBARD

TELEPHONE 24-4040

THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED.

AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 168

RIO DE JANEIRO, 28 de Fevereiro de 1940.

Illmo. Snr.
 Zanillo Ribeiro dos Santos,
Em maos.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquerito nomeada pela Superintendencia Geral desta Companhia para instaurar inquerito administrativo, afim de apurar a procedencia da falta grave - abandono do serviço sem causa justificada - capitulada na letra "f" do art. 54 do Decreto nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, e imputada a ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO, empregado do Departamento de Tracção e Officinas, convido-o a comparecer, no proximo dia 2 de Março vindouro, ás 10 e meia horas, na sede desta Companhia, a Avenida Marechal Floriano nº 168, 2º andar, na Secção de Legislação Social (Secretaria Executiva), para o fim de, como testemunha, depôr no referido inquerito.

Saudações.

Alcibiades Delamare
 Alcibiades Delamare
 Presidente da Comissão de Inquerito

Sciende,

Rio, 2 de Março de 1940.

Zanillo Ribeiro dos Santos
 JFC/J.

Endereço Telegraphico: CATALON-RIO
 Codigos: LIEBER, A. I., A. B. C., 6.^a
 WESTERN UNION, BENTLEYS, SCOTT,
 LOMBARD

TELEPHONE 24-4040

CAIXA DO CORREIO 571

THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED.

AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 168

RIO DE JANEIRO, 28 de Fevereiro de 1940.

Illmo. Snr.
 Onezjo Pereira,
Em maos.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquerito nomeada pela Superintendencia Geral desta Companhia para instaurar inquerito administrativo, afim de apurar a procedencia da falta grave - abandono do serviço sem causa justificada - capitulada na letra "f" do art. 54 do Decreto nº 20.465, de 1.^o de Outubro de 1931, e imputada a ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO, empregado do Departamento de Tracção e Officinas, convido-o a comparecer, no proximo dia 2 de Março vindouro, ás 10 e meia horas, na sede desta Companhia, á Avenida Marechal Floriano nº 168, 2.^o andar, na Secção de Legislação Social (Secretaria Executiva), para o fim de, como testemunha, depór no citado inquerito.

Saudações.

Alcibiades Delamare
 Alcibiades Delamare
 Presidente da Comissão de Inquerito.

Sciente.

Rio, 2 de de Março de 1940.

Onezjo Pereira
JFC/J.

9
di José Coelho

TERMO

Aos dois dias do mez de Março de mil novecentos e quarenta, ás 10 e meia horas, numa das salas da Secção de Legislação Social (Secretaria Executiva) da "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada", reuniu-se a Commissão nomeada pela Superintendencia Geral da referida Empresa para tomar as declarações do accusado ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO e ouvir os depoimentos das testemunhas arroladas na acta de installação, do que, para constar, lavrou-se este termo que vae devidamente assignado.

Alcides de Souza
Américo de Souza
José de Souza

DECLARAÇÕES DO ACCUSADO

Alexandrino Pereira Romão, brasileiro, solteiro, residente á rua Luiz Guimarães, nº 71 - Villa Isabel, empregado do Departamento de Tracção e Officinas, cnpa 587, com mais de dez annos de tempo de serviço na Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro. Inquirido pela Commissão de Inquerito, respondeu: que, a contar de 22 de Março de 1938, deixou de comparecer ao serviço, por motivo de saúde; que em 31 de Agosto de 1938 apresentou um atestado medico, justificando sua longa ausencia por motivo de doença; que, procurado o declarante em sua residencia varias vezes pelo inspector da Secção do Ponto do Departamento de Tracção, não o encontrou, tendo a mãe do declarante, Dona Mathilde Pereira, informado ao dito inspector da Secção do Ponto, achar-se o declarante em Petropolis, convalescendo da molestia que o assitára; que é verdade

10
8
M. J. ...

que no dia sete de Dezembro do anno passado (1939) foi o declarante procurado por um inspector da secção do ponto na pequena officina de concertos de radios, que o irmão do declarante tem á rua Dr. Garnier, canto da rua D. Anna Nery; que, nessa occasião, o inspector da secção do ponto convidou o declarante a apresentar-se ao serviço; que, nessa occasião, o declarante respondeu ao inspector da secção do ponto que estava doente e que alli se encontrava vigiando a officina de radio para auxiliar seu irmão; que realmente na vinte e um mezes se acha o declarante ausente do serviço; que essa situação irregular do declarante resulta do seu estado de saúde, que não lhe permite trabalhar; que o declarante agora se acha melhor da sua saúde, desde que começou a se tratar pelo espiritismo, que espera restabelecer-se completamente para então apresentar-se ao serviço; que o declarante ainda ha pouco tempo poz bastante sangue pela bocca e, por isso, se encontra muito enfraquecido, não podendo por enquanto reassumir suas funções de trabalho; que nunca se tratou com os medicos da Caixa de Aposentadoria e Pensões; porque não está inscripto na dita Caixa; que o declarante não tem a intenção de deixar o serviço da Companhia; que, por enquanto, ainda não póde reassumir suas funções, porque se acha bastante doente, necessitando de tratamento; que, si lhe fôr concedido um prazo razoavel para concluir o tratamento de sua saúde, está disposto a voltar mais tarde ao exercicio do seu emprego. Nada mais disse. Para constar lavrou-se este termo o qual, lido e achado conforme vae devidamente assignado.

Alexandino Pereira Romão
 Alvaro de Moraes
 Arício T. Lucio
 José de Castro

la. testemunha:- Saul Jacuá, brasileiro, casado, residen-
te á rua Joquaim Martins, 432, casa 2, sabe ler e escrever, é fun-
cionario da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro,
Limitada, exercendo as funções de conservador no Departamento de
Tração e Oficinas, com cerca de nove annos e meio de tempo de
serviço na referida Empreza, não é amigo nem inimigo do accusado,
promette dizer a verdade. Inquirido pela Commissão, respondeu:-
que trabalhando no serviço do escriptorio de ponto, pode affirmar
de sciencia propria, que o accusado Alexandrino Pereira Romão,
ha cerca de vinte mezes não comparece ao serviço e nem tem justi-
ficado essa ausencia; que por varias vezes, funcionarios da Com-
panhia, por ordem superior têm procurado o accusado com instruc-
ções a elle para que normalise a sua situação, mas, mesmo assim
o accusado não tem justificado a sua ausencia; que o accusado não
está suspenso do serviço mas a elle faltando, consecutivamente
por mais de vinte mezes, sem justificar a sua ausencia. Dada pa-
lavra ao accusado por elle foi dito que durante o periodo referi-
do esteve faltando ao serviço por motivo de molestia e com auto-
risação do encarregado do serviço Sr. Aldemar Marques Rodrigues
de Oliveira, fallecido a 30 de Junho do anno passado; que após
a morte do dito encarregado elle accusado nada fallou com o func-
ionario que o veio, a elle encarregado, substituir em suas fun-
ções; que era em casa do antigo encarregado que elle comunicava
a causa de sua ausencia. Nada mais disse nem lhe foi perguntado,
pelo que se encerrou esse, o qual, lido e achado conforme, vae
devidamente assignado pela testemunha, pelo accusado e pela Com-
missão de Inquerito.

Saul Jacuá
Alexandrina Pereira Romão
Aldemar Marques Rodrigues
Aurilio I. L...
João de Deus

12
10
Março

2a. testemunha:- Zanilo Ribeiro dos Santos, brasileiro, casado, residente á Avenida Suburbana nº 29, é empregado da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, exercendo as funcções de escripturario, embóra o seu verdadeiro cargo seja o de conservador, com cerca de doze annos de tempo de serviço na referida Empresa, não é amigo nem inimigo do accusado, promette dizer a verdade. Inquirido pela Commissão, respondeu:- que em Novembro do anno proximo findo o depoente viu o accusado em mangas de camisa na porta de uma casa commercial á rua Dr. Garnier cujo numero não se recorda, parecendo que alli o depoente, digo o accusado prestava os seus serviços; que pelas funcções que exerce no escriptorio da officina póde affirmar de sciencia propria que desde Abril ou Março do anno de mil novecentos e trinta e oito, o accusado vem faltando a seu serviço, consecutivamente; que, no inicio desse periodo o accusado apresentou um attestado medico justificando a sua ausencia ao trabalho por motivo de molestia, mas se apresentou outros attestados medicos o depoente não os viu; que o accusado não está suspenso de suas funcções porêr faltando ao serviço sem justificar a sua causa, pois ao conhecimento do depoente não chegou qualquer justificativa; que se o accusado apresentasse motivo que justificasse a sua ausencia ao trabalho seria esse facto do conhecimento do depoente, deviao ás funcções que exerce. Dada a palavra ao accusado por este foi dito que nada tinha a perguntar ou contestar. Nada mais houve. Lido e achado conforme, vae este depoimento devidamente assignado pelo depoente, pelo accusado e pela Commissão.

Zanilo Ribeiro dos Santos

Alexandrina Leura Romão

Alcibades Alencar


Ami S. Cruz

José de Souza

13-41
R. 1000
1

3a. testemunha:- Onezio Pereira, brasileiro, casado, residente á rua Baroneza Uruguayana 182, casa 11, sabe ler e escrever é funcionario da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, exercendo as funcções de conservador do Departamento de Tracção e Officinas, com cerca de nove annos de tempo de serviço na referida Empresa, não é amigo nem inimigo do accusado e promette dizer a verdade. Inquirido pela Commissão, respondeu:- que exerce as mesmas funcções que o accusado, por isso póde affirmar que dito accusado ha cerca de mais de anno não comparece ao trabalho; que não sabe si o accusado tem justificado a sua ausencia, entretanto, si ella a justificou isto não era do conhecimento do depoente; que pelas funcções que exerce não póde affirmar si o accusado está ou não suspenso do serviço e nem si elle está ou não faltando ao seu trabalho ~~sem~~ causa justificada. Dada a palavra ao accusado nada foi perguntado nem contestado. Para constar, lavrou-se este termo o qual, depois de lido e achado conforme, vae devidamente assignado pelo depoente, pelo accusado e pela Commissão.

Onezio Pereira
Alexandino Pereira Ramos
Alcibades de Souza
Aurilio J. Lins
Jose de S. Coelho



114 12
Amaluso

CONCLUSÃO

Tendo sido tomados os depoimentos das testemunhas arroladas bem como as declarações do accusado, seja este notificado para no prazo de dez dias, apresentar a sua defesa e requerer o que lhe convier.

Rio de Janeiro, 8 de Março de 1940.

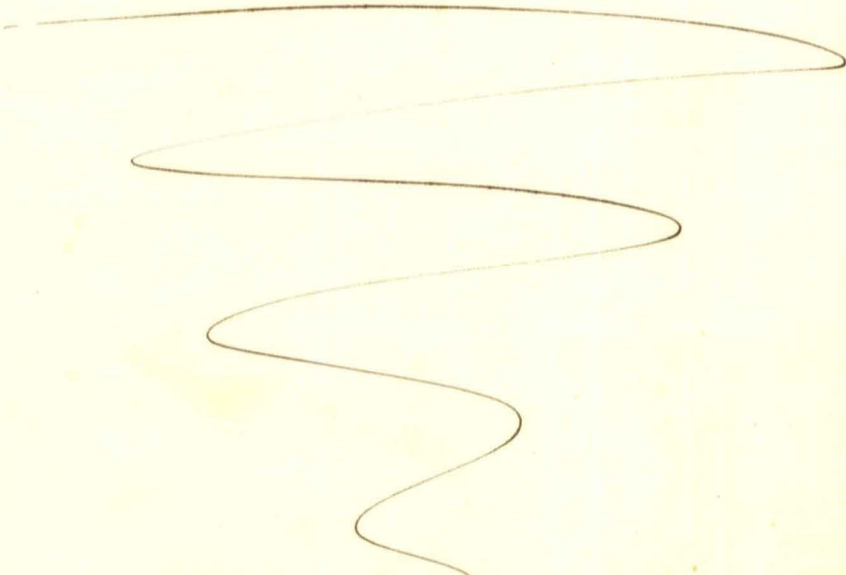
Alcibíades Delamare
Alcibíades Delamare
Presidente

TERMO DE SCIENCIA

Declaro-me sciente do teor do despacho supra.

Rio de Janeiro, 8 de Março de 1940.

Alexandris Pereira Passos



JUNTADA

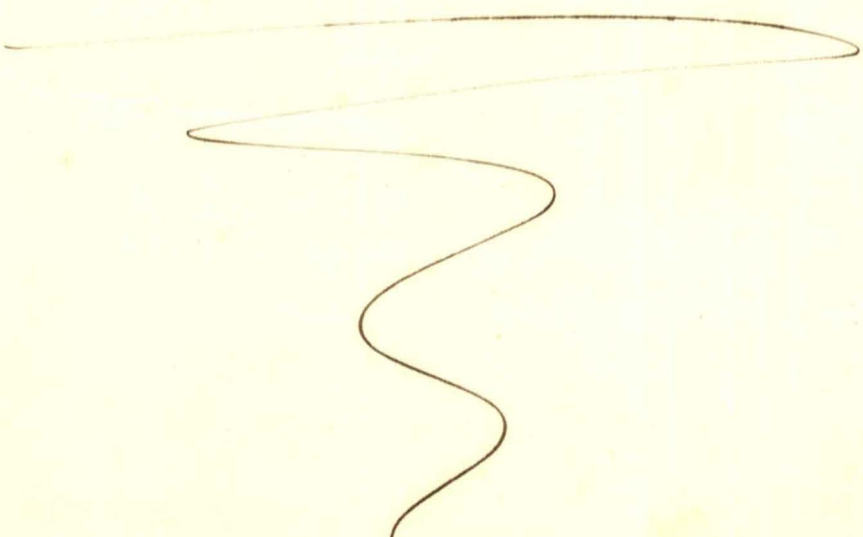
Aos dezanove dias do mez de Março de mil novecentos e quarenta junto a este inquerito o attestado medico que se vê adeante e lavro este.


José de F. Coelho
SECRETARIO

CONCLUSÃO

Aos vinte e cinco dias do mez de Março de 1940 faço este inquerito concluso ao Sr. Presidente da Commissão e lavro este.


José de F. Coelho
SECRETARIO



110
M. ...

Atento para os devidos fins
pelo Sr. Alexandro Pereira
Romão, presidente da Rua
Luiz Guimarães n.º 71,
está deente sob os meus
cuidados médicos, ha-
vendo, vezes, impossibilita-
do de trabalhar, prisionamente
por uns 30 dias. Após esse
recurso deverá estar em
condições de reiniciar o
seu trabalho.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 1940
Dr. Bid
Longo



Reconheço a firma Dr. Bid
Longo de
Rio de Janeiro, 19 de Março de 1940
Em test. de verdade.
Mrs. ...

Tabuleiro de Odeur
Rosario 79.
(Rigo.)



2 DESPACHO -

À vista das declarações do accusado e attestado que apresentou, seja elle notificado para no dia 8 de abril proximo, ás 15 horas se apresentar no consultorio do Dr. Eduardo Ferreira de Barros, chefe do serviço medico da Companhia, afim de se submeter a exame de saúde. Espeça-se comunicação ao Dr. Eduardo Ferreira de Barros, relativa ao têor deste despacho.

Alcibiades Delamare
Alcibiades Delamare
Presidente

TERMO DE SCIENCIA

Declaro-me sciente do têor do despacho supra.
Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1940.

Alexandres P. M. M.

18
21
16
16
5 de Abril de 1940.

Ilmo. Snr.
Dr. Eduardo Ferreira de Barros,
DD. Chefe dos Serviços Médicos da "Companhia
de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltd.",
Avenida Lauro Muller nº 91,
Districto Federal.

Estando sendo submettido a inquerito administrativo o empregado do Departamento de Traction e Officinas desta Companhia, Sr. Alexandrino Pereira Romão, cba 597, e tendo allegado achar-se enfermo e, consequentemente, impossibilidade de trabalhar, a Comissão de Inquerito deliberou submettel-o a exame medico, afim de ser contactado o seu estado de saúde.

Tendo sido dito empregado notificado para no dia 8 do corrente, ás 15 horas, comparecer perante V.S. para aquelle fim, rogo-lhe proceder ao seu exame de saúde e remetter á Comissão de Inquerito o seu laudo.

Cordias saudações.

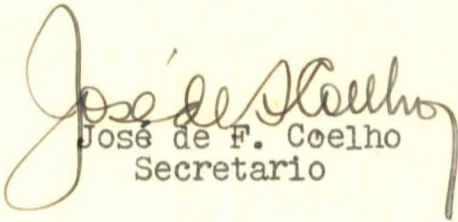
Alcibiades Delamare
Alcibiades Delamare
Presidente da Comissão

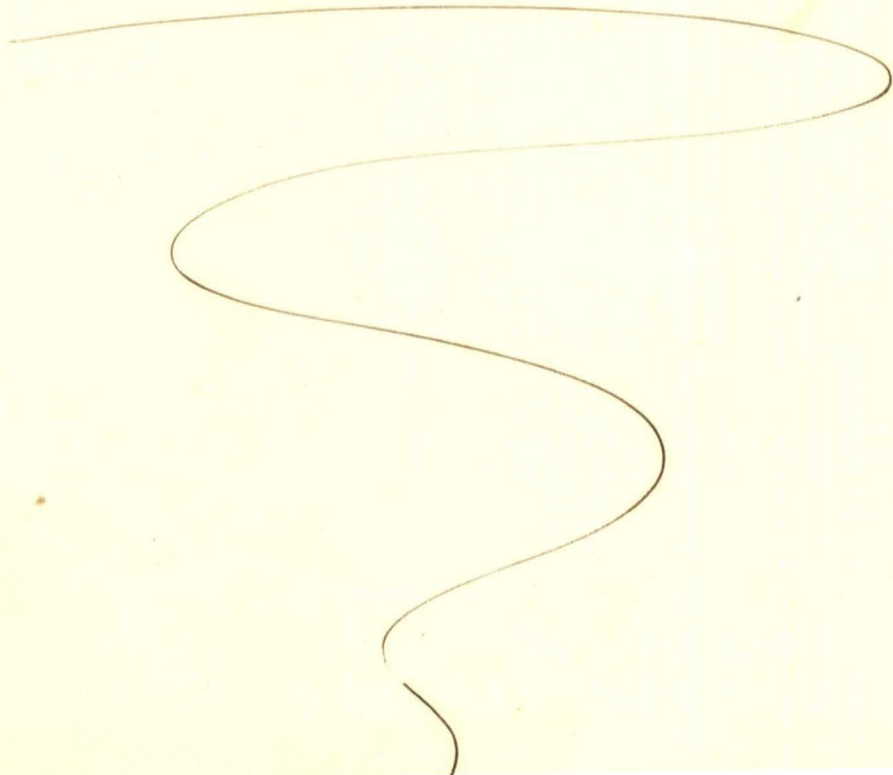
/JFC.
cc:GH/Flle.

119
17
José de F. Coelho

TERMO DE JUNTADA

Aos dez dias do mez de Abril de mil novecentos e quarenta, faço juntada aos autos deste inquerito administrativo da carta de nove do mez referido, do Dr. Eduardo Ferreira de Barros ao Sr. Dr. Presidente da Commissão, como adiante se vê, e lavro este.


José de F. Coelho
Secretario



COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA
DESPACHO INTERNO

CARTA N.º PR-7110

9 Abril 1940

ARCHIVO N.º

Dr. A. Delamare
Presidente da Comissão de Inquerito

Pelo exame que procedi em Alexandrino Pereira Romão, chapa 587, nada de anormal encontrei em sua saúde que o impossibilite para o trabalho. Somente alguns estigmas lueticos foram encontrados, signaes esses de mal chronico que em absoluto nao o impedem para qualquer actividade funcional.

A. E. Ferreira de Barros
Dr. E. Ferreira de Barros
Chefe dos Serviços Medicos

21 19
Ch. J. de S.

CONCLUSÃO

Aos onze dias do mez de Abril de mil novecentos e quarenta, faço os presentes autos de inquerito administrativo conclusos ao Sr. Presidente da Commissão, para os fins competentes, e lavro este.

José de F. Coelho
José de F. Coelho
Secretario



22 20
M. Pereira

RELATORIO

I -Pela Portaria CLFC-39, de 23 de Fevereiro do corrente anno - (1940) -, a Superintendencia Geral da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada", nomeou a Commissão infra-assignada, para, em inquerito administrativo, apurar a falta grave - "abandono do serviço sem causa justificada", capitulada na letra "f" do art.54, do decreto n° 20.465, de 1º de Outubro de 1931 - e attribuída ao empregado ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO.

II - Após a acta da installação, foi expedida notificação regular ao accusado para prestar suas declarações e assistir á tomada dos depoimentos das testemunhas.

III - Tendo o accusado prestado suas declarações e tomados os depoimentos das tres testemunhas arroladas, foi aquelle notificado a apresentar sua defesa ou requerer o que lhe conviesse, dentro do prazo de 10 dias.

IV - Sciente o accusado dessa notificação, limitou-se a apresentar o attestado medico, que se encontra no processo. A' vista desse attestado, foi determinado exame de saúde do accusado, o qual foi feito, encontrando o resultado da inspecção junto a este inquerito.

V - Concluída a phase probatoria do processo, passa a Commissão a elaborar seu relatorio :

a) - Em suas declarações, confessa o accusado que, desde 22 de Março de 1938, deixou de comparecer ao serviço por motivo de doença, tendo a 31 de Agosto do dito anno, apresentado attestado medico nesse sentido.

b) - Confirma o accusado ter sido procurado por varias vezes por empregados da empresa, estando aquelles incumbidos de convidalo para regularisar a sua situação.

c) - Em uma dessas occasiões, declara o accusado, encontrava-se elle auxiliando um seu irmão em uma officina de radio e respondeu ao interpellante que não attendia a solicitação de voltar ao serviço por se encontrar doente.

d) - Finaliza o accusado seu depoimento, declarando que real-

23
M. J. S. S.

mente se encontra faltando ao serviço por mais de 21 mezes, por motivo de molestia e que, estando em tratamento pelo espiritismo, tem melhorado, esperando, assim, reingressar breve no trabalho.

VI - Os depoimentos das tres testemunhas são accordes em confirmar as declarações do accusado relativas á sua ausencia do serviço por mais de 21 mezes consecutivos. Confirmam, tambem essas tres testemunhas o facto de por varias vezes, ter sido o accusado convidado pela empresa a regularisar sua situação.

a) - A 1a. testemunha, em razão do cargo que exerce, informa, de sciencia propria, que o accusado não tem justificado sua ausencia.

b) - A 2a. testemunha depõe ter o accusado, em Abril ou Maio de 1938, apresentado attestado medico relativo á sua saúde.

c) - Desses tres depoimentos resalta que o accusado não está suspenso de suas funcções, porém faltando ao serviço.

VII - O attestado medico apresentado pelo accusado não declara qual sua enfermidade e, ~~agora~~ esse grave senão, está elle em contradicção com suas proprias declarações - de encontrar-se tratanto pelo espiritismo e com o que relata o attestado do chefe dos serviços medicos da empresa.

VIII - Nessas condições, bem apreciadas as provas e

A) - considerando que está provado e o accusado confessa sua ausencia ao serviço por mais de 21 mezes consecutivos;

B) - considerando que a enfermidade se comprova com attestado medico oportunamente apresentado ("Revista do Trabalho", anno VI, nos. 11 e 12 pag. 46);

C) - considerando que, pelo longo espaço de tempo de mais de 21 mezes, o accusado não tem apresentado attestado medico comprobatorio de sua pseudo enfermidade;

D) - considerando que o attestado medico apresentado pelo accusado, não comprova sua enfermidade e se encontra em contradicção com suas declarações e com o facto de se encontrar elle auxiliando no

trabalho a um seu irmão;

E) - considerando que o laudo do medico da empresa constata não se achar o accusado enfermo;

F) - considerando, finalmente, que o accusado não se encontra suspenso do serviço, nem sequer para a instauração do presente inquerito, mas faltando ao trabalho por mais de dois annos consecutivos sem causa justificada :

A Commissão de inquerito julga procedente a falta grave de "abandono do serviço sem causa justificada", capitulada na letra "f" do art. 54, do decreto n° 20.465, de 1º de Outubro de 1931 e imputada ao accusado Alexandrino Pereira Romão.

Juntem-se a este certidão do tempo de serviço do accusado e sua folha de antecedentes, e, em seguida, seja remettido á Administração da empresa para os fins convenientes.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1940.

Alcibiades Delamare
PRESIDENTE.

Acrisio T. Coelho
VICE-PRESIDENTE.

José de F. Coelho
SECRETARIO.

RIO DE JANEIRO. 25 DE Abril DE 1940

CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

D E

ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO

Empregado do Departamento de Tracção e Oficinas

Folha B-47 - Chapa 587.

Brasileiro naturalizado - solteiro - Nascido a 21-12-1908

Filho de Luiz Pereira Romão (fallecido) e de D. Mathilde de Almeida Pereira.

Carteira Profissional nº 87.455, da 24a.série.-

Admittido a 5-4-1926 no Departamento de Tracção e Oficinas, percebendo \$650 por hora, como ajudante

a 1-2-1927 passou a \$750 por hora, como ajudante

a 1-5-1928 passou a \$850 por hora, como conserva-
do

a 9-8-1929 passou a \$950 por hora, idem

a 9-1-1931 passou a 1\$050 por hora, idem

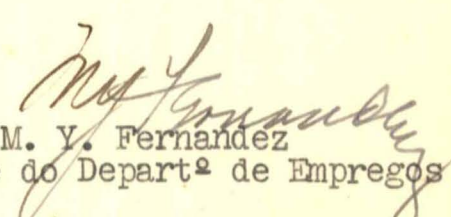
a 9-11-933 passou a 1\$150 por hora, idem

a 9-5-1935 passou a 1\$300 por hora, idem

a 24-5-936 passou a 1\$400 por hora, idem

a 9-5-1938 passou a 1\$600 por hora, idem

Tempo de serviço até 25-4-1940:- 14 annos, 0 mezes e 21 dias.


M. Y. Fernandez
Sup'te do Depart^o de Empregos

Visto,


J. G. de Aragão
Superintendente Geral

26
24
M. J. de A. S.

RIO DE JANEIRO, 25 DE Abril DE 19 40

FOLHA DE ANTECEDENTES DE
ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO

O Snr. Alexandrino Pereira Romão, chapa 587, Folha B-47, entrou para a Companhia em 5 de Abril de 1926.

Começou a ausentar-se do serviço em 22 de Março de 1938.

De facto, em 31 de Agosto do referido anno de 1938, apresentou elle um certificado medico justificando a sua longa ausencia por motivo de doença. Todavia, como continuasse a não se apresentar ao serviço, pedimos ao nosso Inspector da Secção do Ponto para que o procurasse em sua residencia, á rua Luiz Guimarães nº 74. Nessa occasião a mae do referido empregado, D. Mathilde Pereira, disse-nos, e o repetiu em varias outras occasiões subseqüentes, que Romão estava convalescendo em Therezopolis.

No dia 7 de Dezembro ultimo foi elle encontrado em uma pequena officina de concertos de radios, á rua Dr. Garnier, canto da rua Dona Anna Nery. Foi-lhe então pedido que se apresentasse á nossa Secção do Ponto nas Officinas, allí perto, tendo elle dito que estava doente e que só estava vigiando a officina de radio para auxiliar um seu irmao a quem pertencia a referida officina.

Entretanto, conseguimos que Alexandrino Pereira Romão fosse submettido a exame medico pelo Dr. Eduardo Ferreira de Barros, o qual declarou que nada tem elle que justifique a sua longa ausencia ao serviço ou que evite que volte elle ao trabalho. O referido empregado, no entanto, não quer concordar com o laudo medico e diz que está impossibilitado de trabalhar, pelo que não se apresentou ao serviço.

Ha vinte e um mezes, portanto, que elle está ausente do serviço, e o exame medico prova que a allegação de falta de saúde não justifica a sua conducta.



C. A. Barton

Superintendente Geral do Departamento de Tracção e Officinas

Visto,

*quinta-se ao impa-
rito - 25-4-38*

J. G. de Aragao

Superintendente Geral

27 35
h José de F. Coelho

TERMO DE ENCERRAMENTO

Encerrado, com o relatório e documentos retro, o presente inquerito administrativo, a que foi submettido ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO, faço subir á Superintendencia Geral da "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada", para os devidos fins e lavro este.

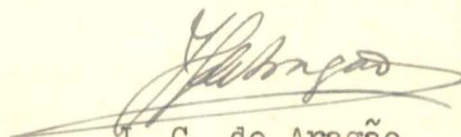
Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1940.


José de F. Coelho
Secretario

DESPACHO

Esta Superintendencia Geral está de accordo e adopta as conclusões do relatório, pelo que seja este inquerito remetido ao Conselho Nacional do Trabalho, afim de ser autorizada a demissão do accusado ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO.

Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1940.


J. G. de Aragão
Superintendente Geral

REMESSA

Aos dez dias do mez de Maio de mil novecentos e quarenta faço os presentes autos conclusos ao Venerando Conselho Nacional do Trabalho, para decisão final, e lavro este.


José de F. Coelho
Secretario



Conselho

28
13

Realizado em 22/5/40 - Juntei a papelota respectiva
à Companhia de Carris, Luz e Força
de Rio de Janeiro, Ltd, submetida à decisão deste
Conselho, e inquirição administrativa que fez
instaurar contra o seu empregado Alexandrino
Perreira Romão por ter infringido a letra f,
do Art 54, do Decreto nº 20.665, de 1º de Outubro
de 1931.

Alexandrino Perreira Romão que há
mais de dez anos exercia as funções de tra-
balhador nas oficinas do Departamento de
Tração, é acusado de ter deixado de compare-
cer ao serviço público que para isso tivera so-
licitado a devida licença, por não fazer
declarações prestadas à fls 9, alegando a
estado de saúde abaladíssimo em que
se achava, orientando que em 31 de
Março de 1938, fez uma comunicação
muito sentida e apresentou atestado me-
dico. Acrescenta ainda, que não tinha
intenção de deixar o serviço da Compa-
nhia embora no momento não pudesse
assumir as suas funções por necessitar
de tratamento.

Quanto aos dizeres das testemunhas
sobre a sua longa ausência do serviço,
sendo que a segunda afirmou tê-lo
visto em uma casa de comércio, como
se ali estivesse prestando serviços, não
autestou e não apresentou defesa por
intermédio de advogado ou juiz de
plano.

A Companhia juntou também

o documento de fl. 20, no qual o
Chefe do Serviço Médico, atestou na
realidade o acurado impossibilidade
de trabalhar, tendo sido encontrada
apenas alguns estigmas lúcticos, si-
ncias de um mal crônico.

E, nada mais havendo que
dizer sobre o assunto, submeto os
presentes autos a apreciação e a
autoridade superior.

Em 24 de Maio de 1940
Maurício de Oliveira Neto
Aux. Esc.

Offic. se do interm. lo
por interm. dis. tipo, para a
Rua Luiz Guimarães 71, un. 10
apto. 1, com. lau. lo. e a
apresentar def. res. merito.

Em 28/5/40.
Maurício de Oliveira Neto
Aux. Esc.

[Handwritten signatures and scribbles]

VISTO. Rio, 31 de Maio de 1940

Director da 1ª Secção

9529
CONSELHO
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CN/SF.

CNT/ 7.820-40/1-

M20/40

3 de Junho de 1940

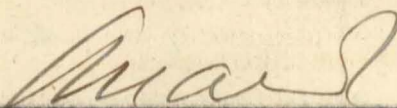
Sr. Alexandre Pereira Romão

Rua Luiz Guimarães nº 71

Rio de Janeiro

Comunico ser-vos-á facultada, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, contados do recebimento dêste, " vista " do processo referente ao inquérito administrativo a que respondestes na Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada, afim de apresentardes vossas razões de defesa, para posterior pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.

SECRET

de Junho de 1940

10.294/40

Dr. Alexandre Ferreira Lima
Rua Luis Gama de 17
Rio de Janeiro

Prezados

Destes autos, juntos ao
presente o C. N.º 10.294/40

Em 20 de Junho de 1940
Sem mais, em Obed. V. V.
Seu, Esc.

F. J.

Egregio Conselho Nacional do Trabalho

20
3

PROTOCOLO GERAL	
Nº	10.294
DATA	13/6/40
SECRETARIA DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GEN'L
	PROCURADORIA
	1.ª SECCAO
	2.ª SECCAO
	3.ª SECCAO

Recebido na 1.ª Secção em 15-6-40

Alexandrino Pereira Romão, intimado a apresentar, no prazo de 10 dias, sua defesa, no processo contra elle instaurado perante esse Conselho, em virtude do inquerito administrativo procedido pela Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada, para o fim de justificar a sua demissão do serviço da Companhia, sob a allegação do abandono sem causa justificada por parte do Suppte., vem prestar a esse Egregio Conselho os seguintes esclarecimentos á guisa de defesa:

1ª - O Suppte., operario, como é pobre, sem recursos para custear o seu tratamento medico, tanto que recorreu ao espiritismo gratuito, não tem advogado, porque não pode pagar honorarios profissionais, por isso se vê obrigado a fazer sua propria defesa, recorrendo para isso aos favores de amigos.

2ª - Tudo quanto allegou e procurou provar a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, deve ser posto em suspeição, porque tudo foi feito, processado e escripto, por funcionarios seus, subalternos, que recebem vencimentos de seus cofres, isto é, (e não vae nisso a menor eiva de injúria, ou de accusação) todos quantos figuraram no tal inquerito administrativo desde a Comissão até as testemunhas, e o medico que informou o estado de saude do Suppte., são funcionarios da Companhia, sem a independencia e isenção de animo precisas para deporem, ou agirem em assumptos de interesse da Companhia.

3ª - O Suppte. tem estado doente durante todo esse tempo em que tem estado afastado dos serviços da Companhia, com varias recahidas, por isto tem vivido em constantes alternativas, ora melhor, ora peor; sendo forçado, por vezes, a sahir desta Capital em busca de clima melhor, depois das crises mais agudas por que tem passado e em que tem perdido sangue e energias, pois nese periodo de seu afastamento foi acometido de tres "emoptises" violentas, que quasi o levaram ao tumulo, e disto a Companhia está informada pela mãe do Suppte. pelo proprio Suppte. e pelos attestados medicos de que fala a folha de antecedentes, fornecida pela propria Companhia

4ª - A circumstancia de se achar o Suppte. no estabelecimento do irmão, prova ainda que o Suppte. não exercia nenhum outro emprego, mas tão somente tomava conta da officina do irmão durante as horas

de ausencia deste; isto é, prestava esse auxilio ao irmão, que tanto o auxiliou durante a sua enfermidade, ao ponto de lhe prover a subsistencia, já que estava impossibilitado de trabalhar, e não estar occupado em nenhum mister.

5º - A verdade porém é que até este momento o Suppte. ainda se sente com a saúde bastante abalada continuando a necessitar de repouso, embora a sua apparencia não o demonstre, porque é tal o estado de desanimo que sente, que seria até deshonestidade de sua parte si voltasse ao trabalho nesse estado em que, certamente, não poderia produzir a metade do trabalho de que seria capaz no estado normal.

6º - Que esse inquerito instaurado pela Companhia empregadora só visa um fim: aproveitar-se da situação de momento do operario para despedil-o, libertando-se do onus da indemnisação a que por lei estaria sujeita, no caso da despena, sem justa causa. Revelado esse seu desejo aos seus funcionarios todos terão, á medida de suas incumbencias, de zelar pelos interesses da Companhia, que lhes assegura a subsistencia com a garantia do emprego effectivo e augmento de prestigio, e então, todos, terão que zelar pelos interesses da Companhia. Dahi a facilidade com que ella consegue provar, nos seus inqueritos, tudo quanto deseja.

E ao que o Suppte sabe, até hoje, ella não deixou de provar nos seus inqueritos aquillo que, certo ou errado, verdadeiro ou não, ella quiz provar. E uma razão simples que certamente occorre aos auxiliares graduados da Companhia com a qual argumentam de si para si é a seguinte: ao operario que foi despedido, será facil encontrar trabalho em qualquer parte, mas a mim que tenho um bom ordenado, talvez não seja facil encontrar emprego e ordenado iguaes si cahir no desagrado da Companhia. E até certo ponto o raciocinio é logico, porque a um operario que é operario em qualquer parte, não faltará trabalho, mas a um funcionario de certa categoria, o emprego é mais difficil de se conseguir.

7º - O Suppte. não deseja deixar o serviço da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, onde conta mais de 12 anos de trabalho, e antes, pelo contrario, deseja para lá voltar, tão depressa o seu estado de saude o permitta, de modo que só forçado por motivos alheios á sua vontade, é que poderá vir a perder o emprego; mas, neste caso deverá ser-lhe assegurada a indemnisação que lhe assiste em face da lei, não valendo o inquerito administrativo feito pelas proprias mãos da interessada, como prova de abandono sem justa causa do emprego, por parte do Suppte., que em verdade não abandonou, nem deseja abandonar, estando d'elle afastado por longo tempo, tão somente, por motivo de molestia insidiosa e intermitente.

31
3

8º - Por estes e outros fundamentos que certamente não escapam a sagacidade dos illustrados membros desse Conselho, espera o Suppte., que seja recebida a sua defesa, e ao menos por um preceito de humanidade seja julgada improcedente a queixa da Companhia e injusta a demissão do Suppte., por ella planejada com os fundamentos adrede preparados em um inquerito faccioso, como é de rigorosa,

JUSTIÇA

Rio de Janeiro 12. Junho 1940

Alexandim Pereira Ramos



Recebido em 19/6/40

Alexandrina Pereira Romão, tendo sido notificado pelo Ofício de fl. 29, apresenta suas razões de defesa, alegando que a Companhia aproveitou-se da situação do momento, demitindo-o por abandono de emprego e procurando provar que exercia outro emprego fixo, quando o seu estado de saúde, abaladíssimo não permitia voltar ao exercício de sua função por ter sido acometido de ter hemoptises e dada a falta de recursos foi auxiliado por um irmão que tinha uma oficina na qual ficava durante duas ou três horas enquanto ele se achava ausente. Salienta ainda que a Companhia não reconhece esse seu estado, desde quando forneceu a folha de antecedentes.

E não desejando deixar o serviço da Companhia onde conta mais de 12 anos, solicita a este Conselho, reinstaurá-lo assim que seu estado de saúde o permitir, ou então assegurar-lhe a indenização a que se julga em direito.

A consideração da autoridade superior.

Em 20 de Junho de 1940
Marta dos Reis Lima
sem nome.

A Companhia avulso por este
sumário contra o acusado, a
penhora é totalmente contra.

ria ao empregado; a segunda
opinião tem sido apresentada um
atestado médico, justificando os
factos e a ausência do acusado.
a terceira nada pôde opinar
acerca da ausência feita ao
empregado de Companhia.
Não há, pois, testemunhas em
falta do acusado, mas, apenas,
um só depoimento "antitético",
tanto "bucardis": "testis unus,
testis nullus".

Acre que, de outro, assiste
um atestado médico, 18 16,
que não foi impugnado pelo
empregador e pelo qual se
significa que o acusado esteve
doente, em condições de pro-
tério que a empresa.

Assim o. m. j., não parece
proceda a falta grave
atribuída ao acusado, aban-
dono de emprego - pelo que
é semelhante a prejuizo do
inquirido por falta de honra
e a ausência de dolo por
ausência 24.6.40.

Assimil
Assimil

24-6-40



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO
INSPETORIA

M. D. A. Lüssekind

24-6

Rio de Janeiro, de Julho de 1940

Procurador Geral

1ª Câmara:

Subscreevo total-
mente a informação do
fls retro do Sr. Dire-
tor da 1ª Seccão des-
te Conselho opinando
pela improcedência da
acusação.

Rio 5-7-40

Amalinda Lüssekind
Ass. Jur.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 10 de julho de 1940

Marta

Director da Secretaria

Remetta-se à 1ª Câmara

Rio de Janeiro, 7 de Julho 1940.

PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmitta a presente pro-
cesso ao relator sorteado Sr. V. José de Si

Rio, 23 de 7 de 1940

Secretario da Sessão

2-11
Sr. Luc. de Servico

A # 1ª Câmara, em sessão de 1º do corrente, resolveu converter em diligencia o julgamento do presente processo a fim de que o interessado seja submetido a inspecção de saúde por junta medica da Caixa.

Assim submeto os autos á vossa consideração

Rio, 6. 8. 40

Elhan D. Pflum
Sec.

Encaminho ao Sr. Director Geral, para os devidos fins.

Rio, 6-8-40

João de Deus
Encarregado do

ENCARREGADO DO

SERVICO DE ATAS, ACORDAOS E JURISPRUDENCIA

7/8740

A 1ª Secção, para providencia na forma adequada.

Rio 8/8/40
M. de S.
no imp. de S. de S.

Recebido na 1.ª Seccção em 12-8-40

[Handwritten signatures and scribbles]



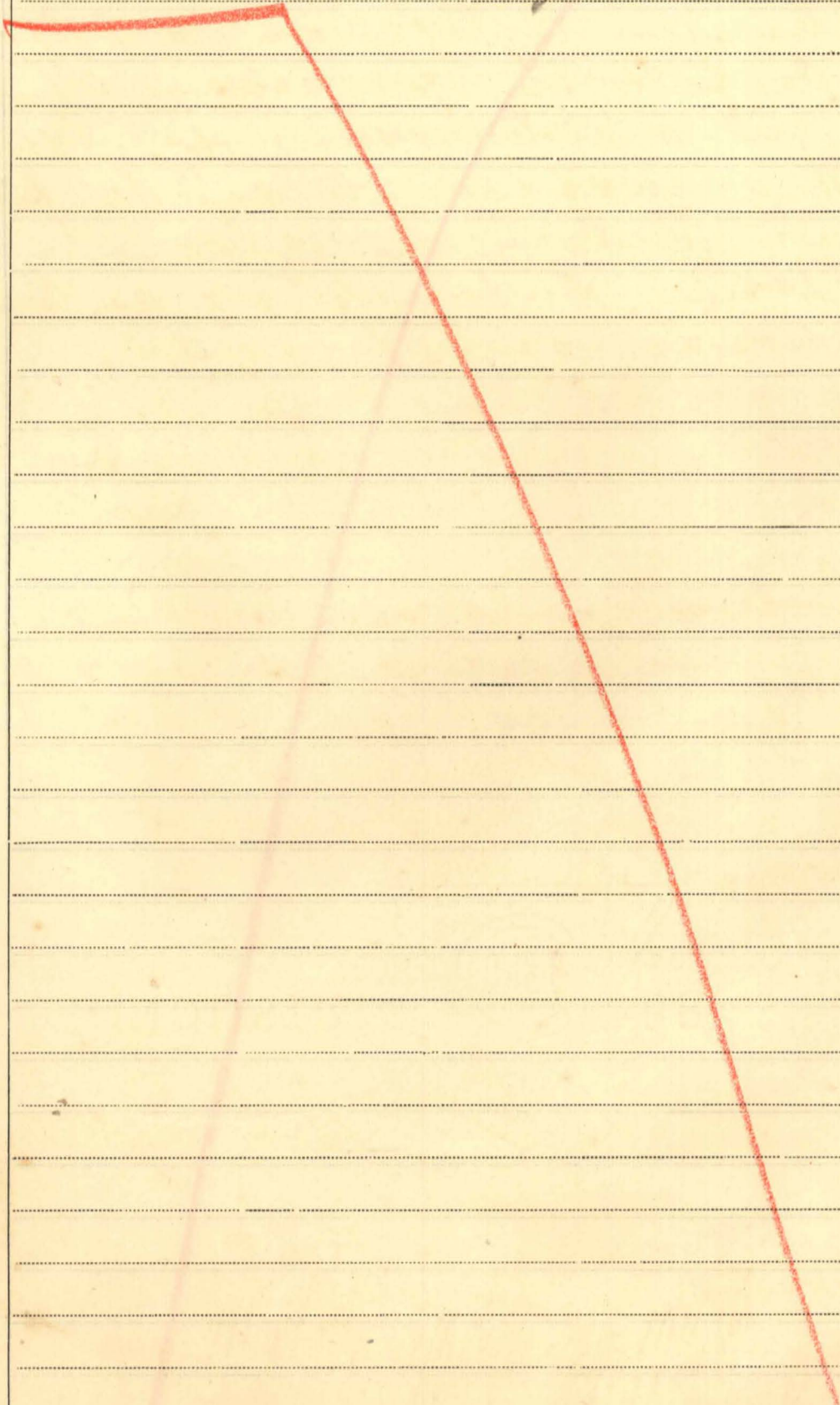
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

M. 24

VISTO, Rio, 17 de agosto de 1950.

[Signature]
Director da 1ª Secção



CN/SF

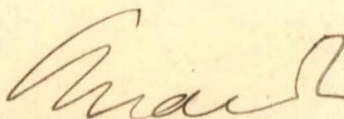
ent/7.820-40/1- 1.798/40

Em 20 de Agosto de 1940

Sr. Alexandrino Pereira Romão
Rua Alice Guimarães 71
Vila Isabel - Rio de Janeiro

Em face do processo referente ao inquérito administrativo a que respondestes na Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada, comunico deveis comparecer á Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Fôrça e Gás do Rio de Janeiro, afim de serdes submetido á inspeção de saúde, de acôrdo com a decisão da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho; proferida no citado processo.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

836

CN/SF

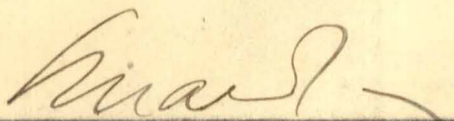
CNT/7.820-40/1-1499/40

Em 20 de Agosto de 1940

Sr. Presidente

De acôrdo com o resolvido pela Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 5 do corrente mês, no processo em que consta inquérito administrativo instaurado pela Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada contra o empregado Alexandrino Pereira Romão, solicito vossas providências no sentido de ser o aludido acusado submetido á inspeção de saúde por Junta Médica dessa Caixa.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

Ilmo. Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Fôrça e Gás do Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CN/SF

RIO DE JANEIRO, D. F.

16228/1 110-10/10
cnt/7.820-40/1- 1.798/40

4537
Em 20 de Agosto de 1940

Sr. Alexandrino Pereira Romão

Rua ~~Alice Guimarães~~ 71

Vila Isabel - Rio de Janeiro

Novo end. Rua Theodoro de Silva, 758ca

Em face do processo referente ao inquérito administrativo a que respondestes na Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada, comunico deveis comparecer á Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Fôrça e Gás do Rio de Janeiro, afim de serdes submetido á inspeção de saúde, de acôrdo com a decisão da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, proferida no citado processo.

Atenciosas saudações

Oswaldo Soares

(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

21.240-40
Fairlls

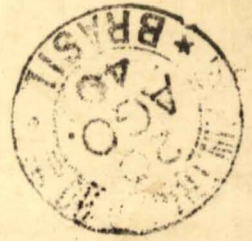


MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

1-1798/40

Sr. Alexandrino Pereira Romão
Rua Alice Guimarães, 71
Vila Isabel - Rio de Janeiro



On de?





1839

Informação

Tendo sido devolvido o ofício ora junto a fls. retro, faço subir o presente processo as mãos do Sr. Director desta Secção propondo aqua- de o mesmo as providências pe- didas no expediente de fls. ao Sr. Presidente da Caixa de Aposen- taduria e Pensões dos Servicos de Traction, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro.

Em 7 de Out. de 40
Havilla Turid
Ex. "9"

Quize-se a caixa pergun- tando se o expediente de quem se trata foi ex- aminado e qual o resultado.

Em 8 X/40.

~~Albuquerque~~
~~Militer Turid~~

[Handwritten signatures and scribbles]

VISTO. Rio de Janeiro, 15 de _____ de 1940

Director da 1ª Secção

1840

CN/SF

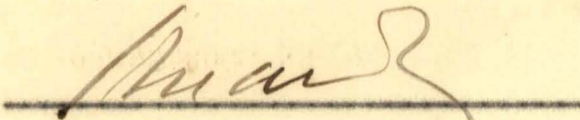
CNT/7.820-40/1- 2259/40

Em 17 de Outubro de 1940

Sr. Presidente

Em face do processo em que consta o inquérito administrativo instaurado pela Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada contra Alexandrino Pereira Romão, solicito vossas providências no sentido de ser informado a esta Secretaria, dentro do prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, si o aludido empregado já foi submetido á inspeção de saúde, conforme officio deste Conselho, nº 1.799, de 20 de Agosto próximo passado, e, no caso afirmativo, qual o resultado do referido exame.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

Ilmo. Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Fôrça e Gás do Rio de Janeiro.

1940

14 de Octubre de 1940

2279

Sr. Presidente

Justicia

Justo - C.V.I. 20395/40

11/11/40

Justicia

[Signature]

(Cualquier cosa)

Director General de Inspección



Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1940.

Rua do Matoso, 96
Tel. 28-7070
RIO DE JANEIRO

Cod. 14/08

Of. nº 347/40.

Exmo. Snr.
Presidente do
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.
Edifício do Ministerio do Trabalho.
Capital.

Em atenção ao ofício nº 7.820-40/1-2259/40, de 17 do corrente, tenho a honra de informar a V.Excia que esta Caixa cumprindo fielmente ás determinações desse Egrégio Conselho, encaminhou ao Posto Médico o Sr. ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO, e até o presente momento aguarda novamente o comparecimento do referido senhor para ultimar o laudo da inspeção de saúde.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Excia a mais alta estima e distinta consideração.

José Barbosa Corrêa
José Barbosa Corrêa
Presidente da Junta Administrativa.

Recebido na 1.ª Seccção em 31-10-40

CV/AL.

PROTOCOLO GERAL	
Nº	20395
DATA	30/10/40
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRETOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA
S. E. R. D.	
Q. P.	



Imprensa

Excedendo o ofício nº 225-9/40,
a Caixa de Espectáculos e Biscoitos
dos Srs. de Franca, Sny, Fone e
Gas do Rio de Janeiro, in premissa fiel
cumprimento das determinações con-
tidas no ofício acima aludido perante
a inspecção de saúde do interessado,
estando a mencionada empresa em
de de acordo com a caixa

Atenciosamente,
delecer,

Rio, 11/11/40

A. Ruy
audly

Renovar o expediente para
a causa de: Rua Luiz Guina-
raes 71 e rua Alice Guina-
raes - Vila P 161.

Rio, 13.11.40.

Muniz
de S. L.

Snr. Diretor

Deixo de apresentar o projeto do expediente
ordenado, em virtude do documento protocolado sob o nº ...
21.240/40 que se encontra distribuído ao Escriturário Favila
Nunes.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1940

Dep. Trabalho - 19.11.40
Miguel
Sr. Luis,

Junto, nesta data,
C. N. T. 21240/40
19.11.1940
Favio Nunes
C. "G"



Rua do Matoso, 96
Tel. 28-7070
RIO DE JANEIRO

Cod. 14/08

Of. 43

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940

Of. nº 369/40

Exmo. Snr.
Presidente do
Conselho Nacional do Trabalho
Av. Aparício Borges, 9º andar
Nesta.

Em atenção ao ofício nº CNT/7820-40/1-1799/40, da Secretaria dêsse Egrégio Conselho, tenho a honra de remeter a V.Excia. o laudo da inspeção de saúde a que se submeteu nesta Caixa o Snr. Alexandrino Pereira Romão.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Barbosa Corrêa
José Barbosa Corrêa
Presidente da Junta Administrativa.

OSN.

Recebido na 1.ª Seccção em *13-11-40*

F.N.

PROTOCOLO GERAL	
Nº <i>21240</i>	
DATA <i>13-11-40</i>	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRETOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	RECEBIMENTO
	ARQUIVAMENTO
	SECRETARIA

[Handwritten signature]

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços
de Tracção, Luz, Força e Gás do Rio de
Janeiro.

INSPEÇÃO DE SAUDE

(Aposentadoria por Invalidez)

A - 1) Médicos designados para - sob responsabilidade profissional - executar a pericia médica acima referida: **Drs. Francisco Resende, Ulysses Vianna Filho e Faria de Oliveira.**

2) Nome do examinando por extenso:

Alexandrino Pereira Romão

3) Secção em que trabalha: **Casa de Carros**

Função que desempenha **Conservador**

4) Numero de matricula que tem na Caixa **Não está inscrito na Caixa.**

5) Idade **36 anos** Estado Civil **solteiro**

Nacionalidade **brasileiro** Cór: **branca**

B - 6) Antecedentes mórbidos hereditarios

Pai falecido de tuberculose. Mãe viva porem doente. 3 irmãos já falecidos.

7) Antecedentes mórbidos pessoais (e antecedentes fisiológicos si importantes)

**Coqueluche na infancia.
Gonorréa complicada com cistite
Gripe espanhola em 1918
Resfriados frequentes.**

8) História da doença atual ou fato pelo qual requereu a aposentadoria.

Conta que em 1938 após infecção gripal, começou a se queixar de tonteadas, sensação de plenitude gastrica, eructações epigastralgia, anorexia, astenia e emagrecimento, sinais estes que culminaram com uma hamatemese (sic) Por esse motivo abandonou o serviço, procurando um médico particular e posteriormente o espiritismo. Vem a inspeção de saúde em cumprimento ao acordão do C.N.T.

C - 9) Exame geral: Impressão de conjunto:

Facies **atipica**

Decubitos **indiferente**

Estado de nutrição **bom**

Tegumento **integral**

Tecido celular sub-cutaneo **regularmente distribuido**

Ganglios **epitrocleanos palpaveis.**

Morfologia - Tipo morfológico **longilineo estenico**

Defeitos fisicos **ausentes.**

Peso **72 K.**

Temperatura **36°7**

Pulso **72 regular**

Excurs. respiratoria **12 por minuto**

EXAME DOS APARELHOS

10) Aparelho Circulatorio

a) Perturbações funcionais (sintomas)

ausentes

b) Exame físico

Bulhas normais

Pressões art. Max.

14

Min.

8 1/2

11) Aparelho respiratorio

a) Perturbações funcionais

Tosse á noite por vezes.

b) Exame físico

Percussão normal

Respiração prolongada e aspera nos apices.

12) Aparelho digestivo e nutrição

a) Perturbações funcionais

Síndrome dispeptica post prandial, dolorosa e acompanhada de abundante sialorréia. Constipação habitual.

b) Exame físico

Fígado e baço nos seus limites anatomicos.

c) Abdomem

Dor em toda a região epigástrica, peri-umbilical e fossa iliaca direita, a palpação.

13) Uró-genital

a) Perturbações funcionais

ausentes

b) Exame físico

Ex.de urina: ausencia de elementos anormais

Alguns piocitos (media 10 por campo)

Uréa no sangue: 0,31%

14) Aparelho de locomoção **marcha normal. Esternalgia e tibialgia.**

15) Aparelho endocrino:

a) Perturbações funcionais

ausentes

b) Exame físico:

normal



16) Sistema nervoso

- (Estatica normal. Romberg ausente.
- (Reflexos tendinosos diminuidos.
- (Pupilas reagem bem a luz

de relação

- (
- (
- (
- (
- (

Vegetativo Cefaléa com exacerbação vespertina

17) Visão Presbitia em OD e OE

18) Audição Normal

19) Psiquismo Não apresenta afecção mental caracterisavel.

20) Exames complementares Rx. torax: "Transparencia pulmonar normal. Coração de tipo vertical medindo os diâmetros longitudinal e transversal 16,1 e 13,2 cms. Aorta toracica regista 23 mm de calibre na crossa." Estomago e duodeno: "ausencia de lesao organica gastroduodenal." Transito intestinal "ausencia de sinais caracteristicos de lesao organica."

D - 21) Diagnostico e sua justificacão Laudo do neuro psiquiatra. Ex. do liquor: negativo. Laudo do oftalmologista. Ex. de urina. Dosagem de uréa e glicose no sangue. R. Kahn e Kline negativas no sangue.

Sinais clinicos lueticos.
Presbitia em ambos os olhos.

E - 22) Quesitos:

A) Diante do diagnostico, está o inspecionando definitivamente incapacitado para todo e qualquer serviço? **nao**

NOTA - Na verificacão do carater definitivo da incapacidade cumpre ter em vista os elementos medico e economico.

B) Não se achando o inspecionado nas condições previstas no quesito anterior:

1) Verifica-se nele reduçao da capacidade do trabalho? **nao**

NOTA - Cumpre averiguar, a) o grau de reduçao, si superior ou inferior a 2/3; b) si o caso depende de tratamento e a duracão deste.

2) Essa reduçao inhabilita o inspecionado para o exercicio de seu emprego ou de outro compativel com as suas optidões? **prejudicado.**

Observaçoes

- (
- (
- (

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 19 40.-

- a) Francisco Assenc
- a) Ulysses Vianna
- a) João de Deus



fls 45

Informação.

A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tracção, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, remete o laudo de inspecção de saúde a que alude a diligência da 1ª Primeira Câmara.

Assim, satisfeito a mesma com o documento de fls. 44, proponho seja o presente processo encaminhado à referida Câmara.

19. 11. 1940

Stavillo Nunes
Ca. "G"

De acôrdo. Cumprido, como foi, a diligência da equípe 1ª Câmara sobre o presente processo em encaminhado à mesma.

A consideração de S. Dir.
por graf. = 20/11/40.

Assinado
Marta Costa

VISTO - Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Excmo. Snr. Presidente.

Em 21 de Nov. de 1940

Director da Secretaria

Ar. Sr. A. Gieseking

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1940

Procurador Geral, interno

n. 19 Câmara:

Compendo a diligência requerida, respeito-me ao parecer de fls. 33.

Rio de Janeiro, 11-40
Renato de Azevedo

Os. Duz

CONCLUSÃO

Nesta data, f. go estes autos e conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 24 de novembro de 1940

Marcos
Director da Secretaria

De ordem do Sr. Presidente, transmitta-se presente processo ao relator

Pio, do

W. José de L'...
de 19 40

Secretario da Sessão

JULGADO EM SESSÃO
DA CAMARA DE

23-12-40

SECRETARIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1ª SEÇÃO)

PROCESSO N. 4820

193-1940

ASSUNTO

Inquérito administrativo instaurado pela Companhia de Carris, Luz e Traz contra Alexandre Pereira Gomes

RELATOR

José de Sá

Valton

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

23-7-40

20-12-40

DATA DA SESSÃO

5-8-40

RESULTADO DO JULGAMENTO

Em diligência para que o interessado seja submetido a inspeção de saúde por uma Junta médica da Caisa. V.V.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

23-12-40

Julgou-se procedente
o requerimento e autoriza-
re a demissão a vista
do laudo médico

818

RELATOR

Volter

Francisco

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

20-15-40

23-12-40

DATA DA SESSÃO

RESULTADO DO JULGAMENTO



M. 47

ACORDÃO

Proc. 7.820/40

(1C-818/40

AG/EV

1940

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, submete ao julgamento deste Conselho o inquérito administrativo que fez instaurar contra o empregado Alexandrino Pereira Romão, acusado de falta grave prevista na alínea f do art. 54 do dec. 20.465, de 1931:

CONSIDERANDO que o referido empregado é acusado de haver abandonado o serviço sem causa justificada, eis que, desde março de 1938, não comparece ao trabalho;

CONSIDERANDO que a prova testemunhal produzida no inquérito é fragil;

CONSIDERANDO, entretanto, que a imputação feita ao acusado é procedente;

CONSIDERANDO, de fato, que o empregado alegou motivo de doença, que o impossibilitou de trabalhar;

CONSIDERANDO que as inspeções médicas a que foi submetido o acusado desautorizam essa afirmativa, pois demonstram que ele está apto para o serviço; assim sendo

RESOLVE a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente o inquérito e autorizar a demissão do empregado acusado.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940

Presidente

Relator

Fui presente:

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de 1/2/41.

Recbido na 1.ª Seção em 12-2-41



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

M. 48

Apresentei projeto de expediente, nesta data.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1941

[Handwritten signatures and scribbles]

Of. Adm. Classe "K"

VISTO, No, - de - de 19 -

Director da 1ª Seção

fls 49

CN/MP

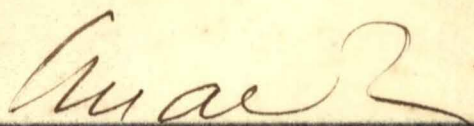
CNT-7.820/40 - 1/260/41

Em 26 de fevereiro de 1941

Snr. Superintendente

Inclusa vos transmito, para os fins de direito, cópia, devidamente autenticada, do acórdão proferido pela Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 23 de Dezembro p. passado, no processo em que consta o inquérito administrativo instaurado por essa Companhia contra o empregado Alexandrino Pereira Romão.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

Snr. Superintendente da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada

Rua Marechal Floriano Peixoto

Rio de Janeiro

96558

CN/MP

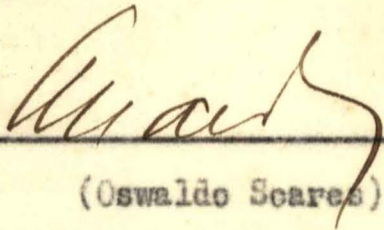
CNT-7.820/40 - 1/261 /41

Em 26 de fevereiro de 1941

Snr. Alexandrino Pereira Romão
Rua Luiz Guimarães n° 71 - Vila Izabel
Rio de Janeiro

Comunico-vos, para os devidos fins, que a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando o inquérito administrativo a que respondestes na Companhia de Carris, Força e Luz do Rio de Janeiro, Limitada, em sessão de 23 de Dezembro p.pasado, resolveu julgar procedente o dito inquérito para autorizar a vossa demissão dos serviços, pelos fundamentos do acórdão publicado no " Diário Oficial " de 8 de Fevereiro corrente.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

Junto, nesta data,
o C.N.T. 5522/41.
29.3.1941
Stavitsky
Es. "g"

[Faint signature]

Director Geral da Secretaria

dos 57

Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

(Conselho Pleno)

Recebido na 1.ª Secção em 26-3-41

Alexandrino Pereira Romão, no processo nº 7.820 de 1940, instaurado pela Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro para justificar sua demissão, não se conformando com o acordam proferido pela Primeira Camara que julgou procedente o inquerito e autorizou a demissão, publicada no Diario Oficial de 8 de Fevereiro ultimo, vem recorrer para o Conselho Pleno afim de pedir a reforma do acordam recorrido e como consequencia ser reintegrado no serviço da Companhia que não deseja abandonar.

O acordam recorrido, data venia não se inspirou na bôa doutrina, nem na prova dos autos, nem nos prencipios de equidade, pelo que sua reforma se impõe como um preceito de Justiça e Humanidade.

O acordam está evidentemente contraditorio consigo mesmo e com a prova dos autos, pois reconhece que a prova testemunhal produzida contra o recorrente é fragil e se arrimou tão somente na inspeção de saude para concluir que a imputação feita ao acusado era procedente.

O acordam porem não tomou em consideração, nem o atestado medico oferecido pelo recorrente e passado pelo facultativo sob cujos cuidados se achava, nem a declaração perentoria e invariavel do recorrente que desejava voltar ao serviço uma vez que se sentisse apto para trabalhar, desempenhando com eficiencia a tarefa que lhe incumbia, afimde não passar por mau trabalhador e incapaz.

A circunstancia de se achar no momento da ultima inspeção de saude, restabelecido da enfermidade que o impossibilitava de trabalhar, não prova em absoluto que ele não tivesse ^{estado} doente durante o tempo em que estivera afastado do trabalho, mas tão somente, que ele já estava restabelecido e portanto apto a trabalhar.

E isto não precisava que o laudo medico o dissesse porque o proprio paciente melhor do que ninguem o sentia,

Favila

e como tal regressara ao trabalho sem que todavia lhe fosse permitido trabalhar, sob a alegação de que ele já estava demitido e respondendo a processo administrativo para homologação de sua demissão.

Ora, a isso, diria a Camara recorrida, que não está provado nos autos que o recorrente se houvesse apresentado para o trabalho, conforme agora alega; mas é que essa prova só poderia ser feita com os depoimentos dos funcionarios da Companhia empregadora a quem o recorrente se apresentara, e estes se recusaram a prestar-lhe qualquer informação contraria aos interesses da empregadora, pelo risco de serem demitidos, ou de cair no desagrado da Companhia.

Mas antes as declarações reiteradas do recorrente, reafirmadas em sua defeza de fls. não pode haver duvida quanto ao desejo do recorrente voltar ao serviço.

Neste caso então competia á douta Camara recorrida determinar a volta do empregado ao trabalho dentro de certo prazo, o mais curto possivel, que lhe fosse fixado no acordam, sob pena de se confirmar a demissão; e então, si o empregado não se apresentasse dentro do prazo fixado, seria mantida a sua demissão.

Dá forma, porém, porque foi feita, a Camara decédu como si essas circumstancias estivessem todas provadas contra o empregado sem parcela de duvida e applicou-lhe sumariamente a pena capital, sem qualquer reparação.

O processo está todo cheio de duvidas e de interrogações. Nada ha de positivo, de prova provada, de concludente, sem eiva de duvida; tudo assenta em suposições e informações facciosas, parciais, geradoras de incertezas.

In dubio pro réu, diziam os romanos.

Será que o recorrente não tenha estado doente ?

Será falso o atestado medico por ele exibido?

Ter-se-á apresentado ou não ao trabalho ?

Ter-lhe-á dado a empregadora a oportunidade de voltar ao trabalho ?

São interrogações que não encontram resposta. Em todas elas paira duvida.

Portanto, porque não as positivar, dando-se uma oportunidade ao empregado, fixando-lhe um curto praso para ele se apresentar ao trabalho ?

Concluir que a sua demissão está justificada, tão somente pela vontade empregadora, manifestada no inquerito que instruiu o processo, é tudo quanto ha mais deshumano em materia de proteção ao trabalhador.

9652

O recorrente está cansado de afirmar e de repetir ,
que deseja voltar ao trabalho, e não obstante, não se lhe
permite voltar ao trabalho.

Não se lhe reconhece nem o direito de continuar a
trabalhar, apesar de tantos anos de trabalho ininterrupto
na mesma Companhia empregadora.

A unica falta que se lhe imputa á a de^{se}ter afastado do
serviço por motivo de molestia. Restabelecido, quer voltar ao
trabalho. Nada mais justo; nada mais humano; nada mais equita-
tivo do que permitir-lhe a volta ao trabalho.

E é isto tão somente que deseja do Egregio Conselho
com a reforma do acordam recorrido.

Caso cotrario o Egregio Conselho então fixará uma
indenisação equivalente aos anos de serviço prestados á empre-
gadora com tal esforço e dedicação, que se não acudisse ao seu
estado de saude profundamente comprometido, e talvez a estas
horas não mais existiria, e assim seria um incomodo de menos aos
interesses da empregadora.

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro 24 de Março 1941

Alexandre Leiros Romão



Informação

A Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 23 de Dezembro de 1940, pelas razões constantes do acordão publicado no "Diário Oficial" de 8 de Fevereiro de 1941, resolveu julgar procedente o inquérito e autorizar a demissão do acusado.

Alexandre Pereira Romão não se conformando com o acordão de fls. 47, oferece ao mesmo, nos termos do § 4º do art. 4º do Regulamento aprovado com o dec. n.º 24784, de 14 de Junho, de 1934, as razões de embargos de fls. 51/2, dentro do prazo legal.

Testes condições, promovendo a subida do processo em apreço as mãos do Sr. Diretor desta Secção propõe, seja facultado a "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada", VISTA do mesmo, nesta Secção, pelo prazo de 10 dias, afim de que, na forma da frase adotada, apresente os mencionados embargos a contestação que entender. - 1ª Secção, 29.3.1941

Heitor Nunes
a "g"

No Oficial Secar de Cruz para promover o expediente à parte embargada.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1941

Reodino de Almeida Paes
Diretor da 1ª Secção



[Handwritten signature and date]
14-1-1944

[Faint, mostly illegible handwritten text on lined paper]

[Faint handwritten text at the bottom of the page]

87

CN/SF

CNT/P. 7.820-40/1-

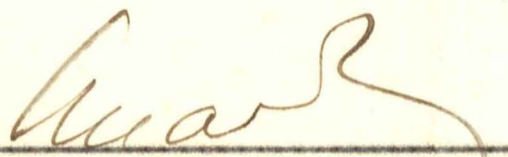
542/11

Em 9 de Abril de 1941

Snr. Superintendente

Comunico ser-vos-á facultada, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, contados do recebimento deste " vista " do processo em que consta o inquérito administrativo instaurado por essa Companhia contra o empregado Alexandrino Pereira Romão, afim de apresentardes contestação aos embargos opostos pelo referido empregado á resolução da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, proferida no citado processo.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

Snr. Superintendente da Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada.

Rua Marechal Floriano Peixoto

Rio de Janeiro

Yuntada
Neste data, puniti
as presentes o CNT. 7458/41
E 5-6-41
M. Manning
Execut.

COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA
(THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT AND POWER CO., LTD.)

RIO DE JANEIRO, 26 DE Abril DE 1941.

CLFC- 69.

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Nos autos do processo CNT-7.820/40.
Inquerito administrativo instaurado
pela "Companhia de Carris, Luz e Fôr
ça do Rio de Janeiro Limitada" con-
tra ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO.

Não se conformando com o venerando acordão da Egregia Primeira Camara do Colendo Conselho Nacional do Trabalho, que, julgando procedente o inquerito administrativo instaurado pela "Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada" contra Alexandrino Pereira Romão, autorizou sua demissão, interpôz êle o competente recurso de embargos para o Conselho Pleno.

PRELIMINARMENTE :

Data venia, esses embargos não são de ser recebidos, porquanto não articulam materia apenas de direito e não se encontram acompanhados de documento no-vo (art. 4º § 4º do decreto nº 24.784 de 14 de Julho de 1934).

De meritis :

Em suas declarações confessa o acusado que :
"realmente, ha vinte e um mezes, se acha ausente do serviço; essa situação irregular resulta do seu estado de saúde, que

PROTÓCOLO

Nº 7458

DATA 29/4/41

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADOR
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENCARGARIA
	SECRETARIA

CLIFC-62

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

nos autos do processo nº 7458
 Inquirido administrativo instaurado pela
 pela "Companhia de Carvão Lux e Força do Rio de Janeiro Limitada"
 contra ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO

29/4
 41
 11-4-41

Não se conformando com o parecer do Sr. Secre-
 tário da Regia Primeira Câmara do Colégio Conselho Nacio-
 nal do Trabalho, que, julgando procedente o inquiri-
 to administrativo instaurado pela "Companhia de Carvão Lux
 e Força do Rio de Janeiro Limitada" contra ALEXANDRINO
 PEREIRA ROMÃO, autorizou sua demissão, interpôs a
 competente recurso de embargos para o Conselho Fiscal.

PRELIMINARMENTE:

Para evitar, essas embargos não são de ser re-
 cebidos, portanto não articulam matéria apenas de di-
 reito e não se encontram acompanhados de documento no-
 vo (art. 42 § 2º do decreto nº 24.784 de 14 de Julho
 de 1934).

De mérito:

Em suas declarações confissões e acusado que
 "realmente, há vinte e um meses, se acha
 ausente do serviço; essa situação irregr-
 lar resulta do seu estado de saúde,

"não lhe permite trabalhar; acha-se agora o declarante melhor de sua saúde, desde que começou a tratar-se pelo espiritismo; espera restabelecer-se completamente para então se apresentar ao serviço; o declarante, ainda ha pouco tempo, pôz bastante sangue pela boca e, por isso, se en contra muito enfraquecido, não podendo, por enquanto, reassumir suas funções, por se achar bastante doente".

Essas declarações espontâneas do acusado perante a Comissão de Inquerito desfazem por completo o que êle proprio articulou mais tarde nas suas razões de embargos.

Durante 21 mezes consecutivos faltou o embargante ao serviço sem causa justificada !!!

A enfermidade - é preceito legal - prova-se com a apresentação oportuna de atestado médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões, a que pertence o empregado. (Revista do Trabalho, ano VI, ns. 11 e 12 pag.46)

Jamais cuidou o embargante de apresentar esse atestado medico, não obstante haver a Companhia, por várias vezes, lhe dirigido notificações para regularizar sua situação.

Ademais, é bem assinalar que o embargante, durante o tempo em que esteve ausente do serviço, trabalhou para outro empregador. A prova disso está nos autos do inquerito.

Só depois de instaurado o processo administrativo para apurar a falta, que se lhe imputou, é que se

lembrou o embargante de apresentar a respectiva Comissão o atestado medico de fls. , o qual nenhum valor juridico e legal tem, por isso que gracioso, de vez que passado por facultativo que não pertence ao quadro medico da Caixa de Aposentadoria e Pensões.

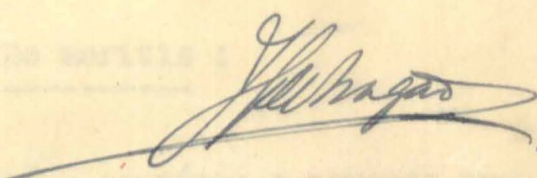
Mesmo dando de barato que esse atestado merecesse fé, nem assim poderia êle exculpar o embargante da falta grave que cometera, de vez que não especifica a molestia, de que se diz vitima.

Submetido o embargante, mais tarde, a inspeção de saúde, o laudo constatou "não estar êle impossibilitado de trabalhar" (fls.)!

Desfaz-se, assim, sua fantasiosa alegação, baseada, aliás, em documento inabil.

Nessas condições, sendo destituídas de fundamento legal tais alegações, e estando insofismavelmente provada a sua ausencia ao serviço, sem causa justificada, por periodo consecutivo e superior a 21 mezes, é de esperar-se que seja mantido o venerando acordo embargado pelos seus juridicos e legais fundamentos, caso não sejam desprezados in liline pela preliminar levantada.

E.R.Mcê.



J. G. de Aragão
Superintendente Geral

AD/NCE

Isento de sêlo, ex-vi do que dispõe o art. 67 do Dec. 20.465 de 1/10/1931.



Trata o presente de um inquérito administrativo instaurado pela Cia. de Carris, Bus e Força do Rio de Janeiro, Ltda. contra o empregado Alexandre Ferreira Romão, o qual foi julgado procedente pela 1ª. Câmara do CNTE concedida a autorização para suspensão do acusado. Este, entretanto, não se conformando com a decisão, dela recorreu, sendo o recurso contestado pela autora.

Assim, porquanto, enviada a Procuradoria, a remessa deste à Câmara da Justiça do Trabalho.

A deliberação superior

Em 5-6-41

Mauro Baccin
Escriturário

De acordo. Em 6.6.41

Enias Gato

Chefe da JDT

Caro Senhor: he o processo a Procuradoria J. P. de do Trabalho, sendo o aut. de J. P.

13/6/41
Mauro Baccin
Escriturário

Rec. em ten

C.N.T. seq. 13-6-41

ambir

Registrado em 13-6-41

Holiveira



Facts.

Em 13/6/1941 - Sracy G. de Barros
Chefe da S. E. J.

Sobre a consideração do tr. din-
to no a. j. r.
scj, 17-6-41

José de Azevedo
sin tr

A' apreciação do Sr. Procurador geral da
Justiça do Trabalho.

Rio, 17/6/41

Bernardo Gu. Benide Carneiro
Diretor do S. E. J.

Ao Sr. Procurador Alcyrio de Valle
Coelho.

19-VI-1941.

Assp. univ. Hig. e H. P.
Proc. Gu. de Valle

Requeiro se faça a junta-
da ao processo das notas
taquigraficas dos debates
em tôrno da especie, vol-
tando os autos para a parecer
definitivo.

Rio, 20-6-1941
Alcyrio de Valle Coelho
Procurador, intº



59
Jey

Ao Departamento de Justiça

do Trabalho, tendo em

vista a presença do

Sr. Procurador (fls. 58 v.)

23-11-44

Azupurtoleguilla

two sp. int.

so S. T., para que se digue de providenciar
no sentido de serem juntadas as notas
taquigráficas, como requer a Procuradoria.
às fls 58 r.

Rio, 25/6/44.

Bernardo Aguiar Benedito Carneiro
Secretário

A S.T.D. para providenciar.

Rio 25.VI.44

M. Mendes
Chefe do S.T.

Satisfazendo o requerido pelo Procurador Geral da
Justiça do Trabalho, transcrevo abaixo, cópia fiel das notas
taquigráficas dos debates no julgamento do processo 7.820/40,
em sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada no dia 23 de
dezembro de 1940:

"Sr. J. de Sá - Proc. 7.820/40. Cia. Carris, Luz e Força reme-
tendo inquerito administrativo instaurado contra Alexandre Pe-
reira Romão. Este caso é curioso. Este homem tem mais de 10
anos de serviço. Ele afasta-se do serviço alegando doença. Ele
já estava afastado ha 22 meses, mas logo depois ele apresentou-
se e apresentou atestado médico. Mas a empresa mandou intimá-
lô por varias vezes para que ele voltasse ao trabalho e ele
sempre alegando que estava doente. A empresa então abriu in-
querito. O Inquerito que se compõe de depoimento do acusado,
que está aqui, no qual ele faz estas alegações de que se



"ausentou por motivos de doença, acrescentando que apresentou, em tempo, atestado médico dizendo que logo que se restabelesse, ele desejaria voltar. Vem depois o depoimento da testemunha que declara: (lido). A 2a. testemunha diz: (lido). a 3a. testemunha declara: (lido). Tem 3 que concordam em afirmar que ele está ausente ha mais de 20 meses e um só confirma o contrario. Está aqui o atestado médico e o relatorio conclue propondo o afastamento por abandono de serviço. Ele tem mais de 14 anos de serviço; não consta nenhuma falta desabonadora. Foi pedida a folha de antecedentes e esta tambem não consigna nenhuma falta grave cometida pelo funcionario. Ele apresenta sua defesa e nesta defesa repete os mesmos argumentos com que se defendeu no inquerito quando foi chamado a depor. Eu não leio para não fatigar. Ha uma informação do chefe de secção que vou ler à Camara: (lido) . A Procuradoria pede uma diligencia. O processo vem à Primeira Câmara na sessão de 5 de dezembro e a Câmara converte em diligencia afim de: (lido). Vae à Caixa que promove o exame médico, que é este que vou dar conhecimento à Camara: (lido). A Procuradoria volta a opinar e diz: (lido). O parecer de fls. 33 diz assim: (lido). A procedencia da acusação é o que se refere o diretor da secção. Conclue julgando procedente o inquerito em face do atestado médico.

Sr. Presidente - Julgou-se procedente o inquerito à vista do laudo médico, procedido pela Junta por ordem do Conselho^e autorisou-se a demissão."

Ao Sr. Chefe do SA, para os fins que ajuizar.

Em 27 de junho de 1941

Justiça
Chefe do STD

Encaminha-se a P.J.T.

Fls. 28. VI. 941

Justiça
Chefe do STD

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho
~~Ministério do Trabalho - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

Assunto : Inquerito administrativo instaurado pela Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada, contra o empregado Alexandre Pereira Romão.

P A R E C E R

E. Tribunal

Preliminarmente :

Os embargos fôram oferecidos dentro do prazo legal, por isso que o V. Acórdão embargado foi publicado no Diário Oficial de 1 de Fevereiro de 1941 (fls. 47), tendo o Recorrente dado entrada ao recurso em 24 de Março ultimo (fls. 51).

.º.

Não se enquadram os embargos, todavia, nos precisos termos da Lei aplicavel (Dec. 24.784, de 14 de Julho de 1934), eis que não articulam senão materia velha em torno da questão de fato, já apreciada e debatida na E. Camara. - Por outro lado, não discute o Recorrente exclusivamente questão de direito que, siquer, é levantada, não se fazendo acompanhar o articulado de documento novo.

Nessas condições não preenche o recurso os requisitos do § 4º, do art. 4º, do cit. Dec. 24.784, de 1934, não podendo, porisso, ser conhecido.

De meritis

A falta grave de que é acusado o Embargante emerge do processo, pois materialmente se acha comprovada, pela confissão mesma do empregado.

De fato, depondo no inquerito administrativo,

62
824

declara ele, a fls. 10 :

" Que, a contar de 22 de Março de 1938, deixou de comparecer ao serviço por motivo de molestia; que em 31 de Agosto de 1938, apresentou um atestado medico justificando sua longa ausencia por motivo de molestia. "

Esteve, por conseguinte, ausente do serviço o Embargante de 22 de Março a 31 de Agosto, sem se justificar perante a Empresa, somente apresentando 5 meses e dias depois do abandono o atestado medico, justificativo desse procedimento. As alegações da Empresa de que por diversas vezes o convidou para reassumir o cargo fôram confirmadas, nas seguintes expressões usadas pelo Embargante :

" Que, procurado o declarante em sua residencia, varias vezes, pelo Inspetor da Seção do Ponto do Departamento de Tração, não o encontrou, tendo a mãe do declarante - D. Matilde Pereira, informado ao dito Inspetor da Seção do Ponto achar-se o declarante em Petropolis, convalescendo da molestia que o assaltára. "

A ausencia ao serviço, além de se ter verificado no primeiro periodo de 5 meses sem nenhuma justificativa do Embargante, perdurou durante mais de 20 meses, conforme alegam as testemunhas (Saul Jacuá, a fls. 11, Zanilo Ribeiros dos Santos, a fls. 12, e Onezio Pereira, a fls. 13).

Certo é que a doença é motivo justificado para a falta ao serviço, mas com o prolongamento da molestia não podem as Empresas ter em seus quadros - claros que perturbam o serviço. Para isso é que se criaram as Caixas de Aposentadoria, pois, uma vez sendo a molestia de natureza a invalidar o empregado, faz este jús à aposentadoria.

verificou
~~beneficiou~~ Mas, na especie, ao que parece, assim não se beneficiou porque o empregado siquer se valeu da assistencia medica que lhe poderia prestar a instituição, afastando-se

vale a emenda que diz: "verificou"
A. Coelho

63
84

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

do serviço sem a necessária justificativa, tempestivamente feita.

Ademais, conforme ficou demonstrado no exame de fls. 44, não se encontrava êle invalido, siquer com a capacidade de trabalho diminuida (itens L-22º, A e 1).

Nessas condições força é convir ter sido o motivo do abandono o que indica a testemunha Zanilo a fls. 12, e que o depoente, embóra com evasivas, confirma no depoimento pessoal: Estar trabalhando com o irmão numa oficina de concerto de radios, à rua Dr. Garnier, canto da Rua Ana Nery.

Em face do exposto, parece-me evidenciado o abandono do emprego sem falta justificada, falta grave capitulada no art. 54, letra f, do Decreto 20.465, de 1931, sujeito, assim, o empregado à demissão.

Nenhum gravame, por consequencia, fêz o V. Acórdão de fls. 47, ao direito do Embargante, não merecendo reforma porque applicou a lei expressa.

Opino, pelos motivos aduzidos, sejam rejeitados os embargos, si no mérito fôrem examinados.

Rio, 15. de Julho de 1941



Allyrio de Salles Coelho,
Procurador intº



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

64ay

Com o process de
Ns. 61 ~~urgente~~ 63,
ao D. J. T., para os
devidos fins.

12-18-941.

~~Ayupuro Magalhães~~
~~Proc. J. T.~~

Com o parecer da Procuradoria, submetto presente
processo à elevada consideração do Sr. Presidente
da Camara de Justiça do Trabalho.

Rio, 12/9/41

Bernardo Gomes Benício Carneiro
Diretor do D. J. T.

62
R

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designo Relator o snr. Conselheiro ALBERTO JUREK

Rio de Janeiro, 17 de 9 de 1941.

Francisco
Presidente

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
CONCLUSÃO

Aos dezoito de setembro de mil novecentos e quarenta e um faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Conselheiro Relator Alberto Jurek

Di
Secretário

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194

Relator

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTA

Aos trinte e nove de setembro de mil novecentos e qua-
renta e um, faço estes autos com vista ao Exmo. Sr.
Conselheiro Apertin e Gusmano,
conforme foi requerido por S. Excia. em sessão de hoje.

Rio de Janeiro, 09 de 9 de 1941

At.
Secretário

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
CONCLUSÃO

Aos trinte e nove de mil novecentos e
quarenta e um, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Conselheiro Relator Apertin e Gusmano

At.
Secretário

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 1941

Relator



66
77

PROCESSO CNT 7820 - 410

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Assunto: Alexandrino Pereira Romão opõe embargos ao acórdão da Primeira Câmara, de 23-12-9/40, que julgou procedente o inquerito administrativo instaurado pela Cia. de Carrism, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada contra o embargante, em virtude de haver praticado falta grave (art. 54, letra f, do dec. 20465, de 1931.)

Relator: Conselheiro Alberto Surek

Distribuído em 17 / 9 / 194 1 Recebido em ___ / ___ / 194

Restituído pelo relator em 22 / 9 / 194 1 : Alberto Surek

Revisor: Conselheiro Rupertino Soares

Distribuído em 29 / 9 / 194 1 Recebido em ___ / ___ / 194

Restituído pelo revisor em ___ / ___ / 194 : ___

Incluído em pauta em ___ / ___ / 194 : ___

Julgado em sessão de 6 / 10 / 194 1 :

Resultado do julgamento: Resolveu-se, pela maioria de cinco votos, desprezar os embargos, para confirmar a decisão do acórdão.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 194¹

Vitor Castel Briz

SECRETÁRIO - Substituto

67
P



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT.....7.820/40

CERTIFICO que a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, preliminarmente, conhecer os embargos, e, De Meritis, pela maioria de cinco votos, desprezar os embargos, para confirmar a decisão do Acórdão.--

OBSERVAÇÕES

Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros Alberto Surek, relator, Geraldo Batista, Ozéas Mota, França Filho e Marcial Dias Pequeno.

Para constar lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1941

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

os quais foram vencedores, e os Srs. Conselheiros Cupertino de Gusmão e João Duarte Filho, vencidos, que recebiam os embargos, para reformar a decisão do Acórdão.-

Processo N. CNT 7.820/40

CERTIFICADO que a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho em sessão ordinária hoje realizada julgou os presentes autos tendo resolvido preliminarmente conhecer os embargos e, de Mérito, pela maioria de cinco votos, desprover os embargos, para confirmar a decisão do Acórdão.--

os quais foram vencidos.

OBSERVAÇÕES

Incaracido Sr. Dr. Donal Jacorda,

Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros Alberto Siqueira, relator, Geraldo Batista, Ozeas Mota, França Filho e Marçal Dias Pedreno.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recebi em 8/10/1941 Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1941

SAA

Victor Castel Ruiz

Secretário - Substituto



68
P

ACÓRDÃO

Proc. 7.820/40

(CJT-77/41)

1941

GPF/EV

Comprovada a falta grave, art. 54, letra f, do dec. 20.465, de 1º de outubro de 1931, é de se manter a demissão do empregado.

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em que Alexandrino Pereira Romão opõe embargos ao acórdão da antiga Primeira Câmara, de 23 de dezembro de 1940, que julgou procedente o inquérito administrativo instaurado pela Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada contra o embargante, em virtude de haver praticado falta grave (art. 54, letra f, do dec. 20.465, de 1º de outubro de 1931):

CONSIDERANDO que a falta grave de que é acusado o embargante emerge do processo, pois materialmente se acha comprovada, pela própria confissão do acusado;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado, no exame médico, não se encontrar o embargante invalido, sequer com a capacidade de trabalho diminuída;

CONSIDERANDO que o motivo do abandono de emprego é de estar trabalhando com o irmão numa oficina de concerto de radio;

CONSIDERANDO que o acusado infringiu o disposto no art. 54, letra f, do dec. 20.465, de 1º de outubro de 1931, estando sujeito, assim, à demissão;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pela maioria de 5 votos, desprezar os embargos, para confirmar, pe-

los seus fundamentos, a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1941.

<i>Francisco Castro</i>	Presidente
<i>Alfredo Sobrinho</i>	Relator
<i>Konstantin A. ...</i>	Procurador

Assinado em 17/10/41

Publicado no Diário Oficial em 31/10/41.

70
B


7 820/40 - STD 1 157/41

Em 13 de novembro de 1941

Sr. Superintendente.

Incluso vos transmito cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do processo nº 7 820/40, pela Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão realizada no dia 6 de outubro de 1941, e publicado no Diário Oficial de 31 do mês próximo passado.

Atenciosas saudações.



*J.B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

JRB

Sr. Superintendente da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada.

[Handwritten mark]

7 820/40 - STD 1 158/41

Em 13 de novembro de 1941

Sr. Alexandrino Pereira Romão
Rua Luiz Guimarães, 71
Vila Izabel - Rio de Janeiro (DF)

Comunico-vos, para os devidos fins, que a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão realizada no dia 6 de outubro de 1941, resolveu, pelas razões expostas no acórdão publicado no Diário Oficial de 31 do mesmo mês, desprezar os embargos que opusestes à decisão da antiga Primeira Câmara deste Conselho.

Atenciosas saudações.

[Handwritten signature]

J. B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo.

[Handwritten signature]

JRB.

[Large handwritten signature]

11/12 me, 1941
C. D. B. O

[Handwritten notes]

7 820\40 - STD 1 158\41

Em 13 de novembro de 1941

Sr. Alexandrino Pereira Romão
Rua Luiz Guimarães, 71
Vila Isabel - Rio de Janeiro (DP)

Atenciosas saudações.
para este Conselho.
embarcos que opusesse a decisão da antiga Primeira Câ-
cada no Diário Oficial de 31 do mesmo mês, desprezar os
1941, resolveu, pelas razões expostas no acórdão publi-
Trabalho, em sessão realizada no dia 6 de outubro de
Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do
Comunicar, para os devidos fins, que a

[Signature]
Chefe do Serviço Administrativo.
J. B. de Martins Castilho

A. L. P.

Em 19/11/41

Leonor subll.

Excedido em 21/11/41
a D. D. P.

Rio, 21/11/41
Maria da
Pineto



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

12
BOS

A large, empty, lined area for writing, consisting of a series of horizontal lines within a rectangular border. A large, dark, wavy scribble is present in the center of the page, extending vertically across the lines. Faint, illegible handwriting is visible in the upper portion of the lined area.



Junto nesta data, o doc. de fl. 73, pro-
tocolado sob. n. 21.957-41.
Em 25-11-41.
Ilmo Sr. de Serrado Guimarães
P. Adm. 166

E. José

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO, no processo nº 7.820-40, não se conformando com a decisão da Egregia Camara, que julgando comprovada a falta grave do art. 54, letra f, do Dec. 20.465, de 1 de Outubro de 1931, manteve a demissão violenta imposta pela Comp. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada, quer com fundamento no art. 67 do Regulamento Nacional do Trabalho, que baixou com o Dec. nº 6597 de 13 de Dezembro de 1940 recorreu para esse Egregio Conselho afim de pedir a reforma da decisão recorrida.

O recorrente pede licença para ponderar que o que pretende é tão simples e humano que até chegou ser incrível lhe seja negado: a sua volta ao trabalho.

Não está, como se pretende, comprovado o abandono do emprego por parte do recorrente, e nem é crível que tenha abandonado sem um motivo superior, tal como doença grave que o impossibilite de trabalhar, um emprego que tanto empenho tem em conservar e para o qual insiste em voltar.

Ora, si desejasse abandonar o emprego não estaria com tanto empenho pleiteando a sua volta para ele.

O abandono que se lhe atribue quando muito justificaria a sua exoneração tão somente para por a

coberto a empregadora ao pagamento de qualquer indenisação, mas nunca para readmitir o empregado que restabelecido de sua enfermidade deseja voltar ao trabalho.

O inquerito que fundamentou a sua exoneração já se disse e agora se repete, é suspeitíssimo, foi instaurado presidido e elaborado por funcionarios da empregadora da mesma empresa. Portanto não pode merecer tamanho credito para fazer coisa julgada, e é tão parcial, tão tendencioso que dele não constam varios documentos encaminhados pelo empregado á Empresa, taes como carta de comunicação, de pedido de licenças, atestados medicos e outros que o empregado endereçára á Empregadora.

Destarte seria de se admitir como justo o gesto da empregadora exonerando o empregado sem lhe pagar qualquer indenisação se estivesse regularmente provado o abandono do emprego e estivesse o empregado pleiteando indenisação por motivo de sua demissão.

Mas na hipotese nada justifica a attitude da empregadora que não só se nega a pagar a indenisação de vida, como até de dar trabalho ao homem que consumiu quasi metade de sua existencia ao serviço da Empresa que agora aproveitando-se de um momento de infelicidade na vida do empregado, que se encontrou com a saúde comprometida e impossibilitado de trabalhar com a mesma eficiencia com que vinha fazendo havia tantos anos, para instaurar o faccioso inquerito com que justificou a sua exoneração sem qualquer onus.

E para cumulo se recusa até a admiti-lo novamente no serviço.

Isto até chega a ser deshumano.

De nada valeram para tão poderosa empregadora as leis trabalhistas que tiveram por escopo garantir o trabalho e proteger a saúde e a economia do trabalhador.

Ahi está um caso em que falharam todas as

16/11/41

previdencias legais e em que ^{se} nega todo amparo ao trabalhador, e se lhe nega até o proprio trabalho.

Negou-se-lhe até o direito de adoeecer, e agora se lhe nega até o direito de trabalhar.

Entretanto não está de todo desiludido. Resta-lhe uma unica esperança.

Não acredita que o Egregio Conselho Nacional do Trabalho sancione tamanha injustiça e tão requintada deshumanidade.

Por isso aguarda confiante o pronunciamento da

J U S T I Ç A.

Brasília de Janeiro 20 de Novembro de 1941

Alexandrina Pereira Penna

Rec. em 21/xi/41

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO		
PROTOCOLO GERAL		
N. PJT / 21957		
Entrada 20 / 11 / 1941		
CJT	PCNT	GPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

H. P.

Om 21/11/41

~~Director~~
Diretor

Recebido em 22. 11. 41

Q. S. D. S.

Rio, 22. 11. 41

Macedo

Diretor

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50
51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
61	62	63	64	65	66	67	68	69	70
71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
81	82	83	84	85	86	87	88	89	90
91	92	93	94	95	96	97	98	99	100



[Handwritten signature]

SDI-7.820/40.

Em sessão de 6 de outubro do corrente ano, a Câmara de Justiça do Trabalho, apreciando os embargos opostos por Alexandrino Pereira Romão contra a decisão da extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho que, por acórdão de 23 de dezembro de 1940, publicado no Diário Oficial de 8 de fevereiro do corrente ano, julgou procedente o inquérito administrativo instaurado contra o embargante pela Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, sendo, então, autorizada a sua demissão, resolveu, pela maioria de 5 votos, desprezar os ditos embargos para confirmar, pelos seus fundamentos, a decisão embargada.

Não se conformando com essa decisão, Alexandrino Pereira Romão recorre para o Conselho Nacional do Trabalho, alegando não estar provado o abandono do emprego, falta de que é acusado, de vez que o que motivou o seu não comparecimento ao serviço foi doença grave que o impossibilitou de trabalhar. Diz mais que tal acusação não tem cabimento, diante do empenho que está fazendo de voltar ao serviço, como se pode verificar de todo o processado.

Alega ainda que o inquérito está eivado de suspeição de vez que todo ele foi procedido por funcionários da companhia empregadora e que do mesmo não consta diversos documentos, como carta de comunicação, pedido de licença, atestados médicos e outros, que o acusado havia enviado á empresa.

Diante do exposto, espera o recorrente seja reformada a decisão de fls. 68, da Egregia Câmara de Justiça do Trabalho.

Entretanto, parece-me que, tendo em vista o disposto no art. 68 do Regulamento aprovado pelo Dec. 6.597, de 13.12.40, não é cabível, na especie, o presente recurso.

Assim informados, proponho a subida dos presentes autos ao Gabinete do Sr. Presidente, afim de que S.Ex., ten-



do em vista as peças constantes dos autos, se digne de resolver como achar de direito.

À autoridade superior.

Em 25.11.41

Guilherme de Barros Guimarães
Of. Adm "H"

De acordo. Em 25.11.41
Guilherme Galvão - Chef da Seção

Take submeter o processo a apreciação e resolução do Presidente do Conselho, no âmbito que resolveu, a abertura de vista a empresa a decidir desde logo o pedido, a vista do disposto no art 8º do regulamento aprovado pelo Dec. 6597 de 13 de dezembro de 1940

26/11/41
Guilherme Galvão
Diretor

O recurso interposto constante de fls. 7-3 e 7-4 não deve ser tomado em consideração, pois que, além de improcedente, foi interposto fora do prazo de terminação no art. 202, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, que é de dez dias, nos dias individuais, que é o caso do presente



7850/40

processo.
Solu a consideração do Sr.
Presidente.

deq.T. 27-11-41

~~João de Deus~~
~~Presidente substituto~~

GP 31.12.41

Diga com urgência a Procuradoria de Justiça do Trabalho e volte.

Rio, 2 de janeiro de 1942.

Francis de Paula
PRESIDENTE DO CNT

Recebido em 31/1/42
Of. de Paula Almeida

Ar. Sr. Proc. Filipe Virgilio
6.1.42
Quim Lopes
Proc. Geral

em separado - parecer (pare de kb)
grax - Rio - 14-1-42

Ar. Sr. Proc.

Devolvido 16-1-42

Ar. Sr. Quim Lopes Quim Lopes
Escrit. E



Petido para datilo-
grafar o parecer por acúmulo
de Serviço.

Ulania Fonseca
ESC. E



77
cib

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

C.N.T. 7.820/40

Recurso ordinário
Recorrente - ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO
Recorrida - CIA. DE CARRIS, LUZ E FORÇA
DO RIO DE JANEIRO

I) ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO, não se conformando com a -
decisão da Egrégia Câmara, fls. 68, interpõe recurso ordinário --
para o Egrégio Conselho Pleno, invocando o art. 67 do decreto - -
6.597 de 13 de dezembro de 1940.

II) O recurso, que é manifestamente incabível, porquanto
não se trata de decisão proferida em processo de competência origi-
nária da Câmara do Trabalho, deveria ter sido interposto perante
o Presidente desta, na forma do art. 69 do citado decreto:

" Os recursos a que se referem os artigos 66/68
serão interpostos por meio de simples petição
dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de
trinta dias, contados da data da publicação da
decisão no Diário Oficial da União."

Não decorre daí qualquer nulidade, cabendo apenas a - -
remessa do processo à autoridade competente (art. 93 § 2º do Regula-
mento da Justiça do Trabalho).

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1942

Attilio Vivacqua

Attilio Vivacqua
Procurador

*Com o parecer supra, servem. e.
27.1.42.*

Sumário Lys - para Gene.

Rec 27/1/42

*Cumprido o respeitável despacho de fls. 78
submeto o presente à elevada consideração do seu
Presidente do C. N. T. Rio 28/1/42
Renando dos Santos Carneiro
Diretor do C. N. T.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1180

GP 29.1.42.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, visto tratar-se de recurso interposto de decisão proferida pela referida Câmara.

Rio, 29 de janeiro de 1942.

Francisco de Azevedo
PRESIDENTE DO CNT

*Dê-se vista à parte recorrida,
de acordo com o disposto no
§1º do art. 96 do Regimento
Interim do C.N.T.*

Rio, 2.2.42

Mauro
Presidente

Rec em 3/2/42

*Se. J. P. para
providenciar*

Em 3/2/42

Remoto em Benedito Carneiro

Director.

Rec. em 4.2.42

A' S. W. T.

Rio, 4.2.42

Mauro

Director



Apresento, nesta data, projeto de expediente. Em 6.1.42

Melmaire
Escrit

VISTO

EM _____ / _____ / 1942

Chefe da S. D. I.

Melmaire
Escrit

Foi expedido, nesta data, o ofício L.F. 7. 110-42, constante, por cópia, à fls 81 destes autos.

Em 10-2-42
Lucilio Yannaris Bispo
aux. em IX

x

[Faint, mostly illegible handwritten notes and signatures in the background, including 'Presidente do Conselho Nacional do Trabalho' and 'Chefe da S. D. I.']

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

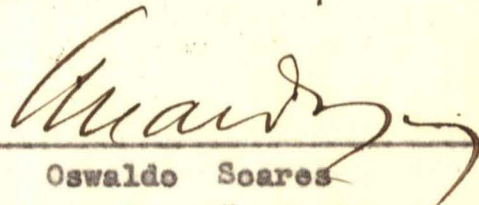
CNT-7 820/40-SDI-110/42.

Em 10 de fevereiro de 1942.

Sr. Superintendente.

Tendo em vista o despacho do Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, e, na conformidade com o disposto no parágrafo 1º do art. 36 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Trabalho, comunico ser-vos-á facultada, na Secção de Dissídios Individuais, desta Divisão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, "vista" do processo nº CNT-7820/40, em que consta o inquérito administrativo instaurado por essa Companhia contra o empregado Alexandrino Pereira Romão, afim de que vos pronuncieis sobre o recurso interposto pelo mesmo da resolução da Câmara de Justiça do Trabalho, preferida em sessão de 6 de outubro de 1941, a qual vos foi transmitida, por cópia, devidamente autenticada, com o ofício STD-1 157/41, de 13 de novembro de 1941, do Chefe do Serviço Administrativo deste Conselho.

Atenciosas saudações.



Oswaldo Soares
Diretor da Divisão de Processo.

Ao Sr. Superintendente da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Aguarda-se por 30 dias
em 10/1/42
Sefma da Indústrias
chef. da Sec. Ind.

Rest. a. T. T. V. K. V.
de p. t. a. t.
Ri. 23-2-42
Lu. B. B. B. B.
ade 3257

[Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



RIO DE JANEIRO, 25 DE Fevereiro DE 19 42

Pela Recorrida - CIA. CARRIS LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA

Egregio Conselho Pleno -

Da respeitável decisão proferida em gráo de embargos pela Egregia Camara de Justiça do Colendo Conselho Nacional do Trabalho, e constante do V. Acordão de 6 de Outubro de 1941, no Processo nº 7.820/40 - ALEXANDRINO PEREIRA ROMÃO - interpoz recurso extraordinario para esse Egregio Conselho Pleno, com fundamento nos artigos - 66, letra "b" e 68, do decreto nº 6.597 - de 13 de Dezembro de 1940.

O recurso, entretanto, não era de ser admitido porque incabível nos termos expressos da lei.

Esta - o Decreto nº 6.597, citado - declara expressa e claramente no art. 68, que -

"Cabe recurso extraordinario das decisões proferidas pelas Camaras em unica, ou ultima instancia, sempre que forem tomadas por maioria inferior a cinco votos"

Ora, estando assim disposto pela lei, de modo terminante, e tendo a decisão recorrida sido proferida, como consta do V. Acordão de fls. por maioria de cinco votos, é fóra de toda a duvida e discussão que dela não cabe, ex-vi-legis, o recurso do art. 68, do citado Decreto nº 6.597, que aprovou o Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho.

Uma vez que a decisão é irrecorrível porque tomada por maioria não inferior a cinco votos o recurso não podia ter sido admitido e, por essa razão relevante, não deve, preliminarmente, dele conhecer o E. Conselho Pleno.

Maine

Se o recurso é incabível, como ficou demonstrado, não ha que discutir, a materia exposta nos razões de fls., tanto mais quanto foi ela - e nada novo foi trazido ao processo - suficientemente apreciada, sob todos os seus aspectos, pela antiga Primeira Camara que proferio a decisão constante do V. Acordão unanime de 23 de Dezembro de 1940, julgando procedente o inquerito administrativo e autorisando, consequentemente, a demissão do Recorrente.

Esse acordão, pelos seus juridicos fundamentos, foi confirmado pelo venerando Acordão de 6 de Outubro de 1941, da E. Camara de Justiça, a qual, em grão de embargos, re-examinou a especie com escrupulo, cuidado e atenção para decidir juridicamente, como fez pela improcedencia do recurso.

Se os embargos foram julgados improcedentes, por sua materia, com maioria de razão se deveria considerar improcedente o recurso extraordinario, se não fosse este incabível no caso sub-judice e dele pudesse conhecer o Egregio Conselho Pleno.

Assim julgar é fazer obra de moralisação e de

Handwritten notes and signatures in the margin.

JUSTIÇA

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1942

Handwritten signature of Dr. Luiz Antonio da Costa Carvalho
 (Dr. Luiz Antonio da Costa Carvalho)
 Advogado

LACC/EW



CNT-7 820/40

A Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, apresenta, no prazo legal, as razões de contestação ao recurso interposto da resolução da Câmara de Justiça do Trabalho para o Conselho Pleno por Alexandrino Pereira Romão, nos autos do inquérito administrativo instaurado contra este.

O processo está em ordem, pelo que, ouvida a Procuradoria, poderá ser submetido à apreciação da Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho. Em 4 de março de 1942

Manoel Maurício

Escriturário

*De acordo
A consideração do
Sr. Diretor da D.P.
Em. 5/3/42
Helysa Pereira
chefe de
mtb*

*Como favorante e p. com
a D.P. Rio 6/3/42
Ricardo de
Almeida*

*A apreciação do Sr. Procurador geral da
Justiça do Trabalho. Rio, 9/3/42
Bernardo de Almeida
Diretor do D.J.T.*

Recebi em 9/3/42
Cis de Paula Camargo
Frente E

Re L. P. do J. Viracema.
10-3-942 - R. L. Lopez, P. J. J.

Tudo em todo noticiário em geral de
fins, devolve estes autos para redistribu-
ção. P. 14-3-1942

Atte. D. J. J.

Devolvido em 18/3/42
Cis de Paula Camargo
Frente E

Re L. P. do J. Viracema.
23-3-942.

R. L. Lopez, P. J. J.

Esta procuradoria já falou pelo o mesmo
interposto a p. 49, nada mais tendo a acrescentar:

Co. 8-4-1942.

O Procurador

Paulo de Santa Rita

Devolvido em 8/4/42
Cis de Paula Camargo

Devolva-se ao D. J. J., com
o parecer supra. 11-4-942

R. L. Lopez, P. J. J.

Rec 13/4/42.

Alexandrina Pereira Romão,
não se conformando com a decisão da Câmara
de justiça do Trabalho fls. 68, que resolveu
desprezar os embargos por elle apresentados,
para confirmar a decisão da extinta



CNT- 4820/40.

86
B

1.ª Câmara de fls. 47, que julga procedente
procedente o respectivo inquérito e autoriza a
Cia. Caris, Luz e Força do Rio de Janeiro a devol-
do emprego que exerce na referida Cia,
interfôr o recurso de fls. 43, para o Epíscopo-
Conselho Pleno, a fim de anular a decisão
que autorizou sua dispensa.

A Procuradoria da Justiça
do Trabalho is fls. 49, manifestando-se a
respeito de alu do recurso, declara que o
mesmo é' incabível por se tratar de
decisão proferida em processo de competência
originária da Câmara do Trabalho, perante
cujo Presidente deveria ter sido él' interposto

Encaminhado o processo
ao Sr. Presidente da C. J. T. determinou
S. Exec. que se desse vista à parte recorrida.

Apresentadas as razões
de contestação a esse recurso, as quais se
encontram is fls. 83/84, voltaram os autos
à P. J. T.

Opinando, nomeadamente, sobre
as razões apresentadas pela recorrida,
declara ainda a dita Procuradoria
que confirma o seu alu do parecer de fls.
79, nada mais tendo a acrescentar.

Com esses pareceres da
P. J. T. submeto o presente processo à
elevada consideração do Sr. Presidente
da Câmara de Justiça do Trabalho.

Rio, 18/4/42

Bernardo Pinheiro Carneiro
Diretor da C. J. T.

001088 - T119

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Tratando-se de recurso em que
foi ouvida a parte recorrida e
já lavado parecer da Procuradoria
de Justiça do Trabalho, devem os autos
ser encaminhados ao Excmo. Sr. Presi-
dente do Conselho Nacional do Tra-
balho.

Rio, 22.4.42

Francisco
Presidente do C.J.T.

Submeta-se ao julgamento do Conselho.

Nº 25-4-42

Silvestre Peñols
Presidente do C.N.T.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designa Pelator o snr. Conselheiro

Francisco Castro

Francisco

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1942

Silvestre Peñols
Presidente

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designa Pelator o snr. Conselheiro

Francisco

Rio de Janeiro, de de 194

Presidente

U-6 87

7.820-40

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
CONCLUSÃO

Aos vinte e sete de abril de mil novecentos e quarenta e dois faço estes autos conclusos ao

Exmo. Sr. Conselheiro Relator

Tráximo de
Francisco Castro

U-6 de Salmoir
Secretário

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

VISTO

Rio de Janeiro, 7 do maio de 1942

Scavignani
Relator

Handwritten vertical line with a horizontal bar at the top, extending from the bottom of the page up to the Relator signature area.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Y-1030
19

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT. 7.820-40

CERTIFICO que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena ordinária-----, hoje realizada julgou os presentes autos, tendo resolvido, preliminarmente, não conhecer do recurso, por ser irrecorrível a decisão da Câmara, proferida como foi nos termos do decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1941, tendo sido a decisão proferida por maioria de dez votos contra quatro.

Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros... Raimundo de Araujo Castro, relator, Oséas Mota, Geraldo Augusto de Faria Batista, Nelson Procopio de Sousa, João Duarte Filho, Alberto Surtek, Fernando de Andrade Ramos, Salustiano Roberto de Lemos Lessa, Djacir Lima Menezes e Marcial Dias Pequeno,

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]

24-1-10
os quais foram vencedores, e
Cupertino de Gusmão, Luis Augusto da França, Percival Godoi Ilha
e Vicente de Paulo Galiez,

os quais foram vencidos.

OBSERVAÇÕES: funcionaram o Procurador Geral da Previdencia So-
cial, Joaquim Leonel de Resende Alvim, e o Procurador Dorval Mar-
cenal de Lacerda, representando o Procurador Geral da Justiça do
Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recebi em 18/05/1942 Rio de Janeiro, 11 de maio de 1942

SAA
L. Fernandes
Imp. N.º 10.977
Secret. 8

H. L. de Lacerda
Secretário



U-10 90

7 820-40

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
C E R T I D Ã O

CERTIFICO que no julgamento destes autos, em sessão de hoje, falaram os Drs. Luiz Antonio da Costa Carvalho, pelo _____ e _____ pela recorrida _____ do que dou fé.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1942
U-10 de Salvoit
Secretário

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
R E M E S S A

Remoto os presentes autos ao S. A. A. para os fins de que trata o art. 55, inciso IV, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.597, de 13 de Dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1942
U-10 de Salvoit
Secretário



ACORDÃO

Proc. 7 820/40

(CP-19-42)

1942

EMO/ZM.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Alexandrino Pereira Romão interpõe recurso da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 6 de outubro de 1941, que, apreciando os embargos opostos pelo recorrente ao acordo de 23 de dezembro de 1940, da antiga Primeira Câmara, confirmou a decisão embargada, que julgara procedente o inquérito administrativo instaurado pela Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada contra o recorrente:

CONSIDERANDO que a Câmara de Justiça do Trabalho, apreciando a matéria, o fez com apoio no art. 1º, letra c, do decreto-lei 3229, de 30 de abril de 1941, funcionando, na hipótese, com a competência anteriormente atribuída ao Conselho Pleno;

CONSIDERANDO, portanto, que a decisão é irrecorrível por ser de última e definitiva instância, conforme jurisprudência já firmada por este Conselho;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, pela maioria de dez votos, não conhecer do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1942.

Silvestre Périch, Presidente

Araújo Castro Relator

Wonslata Procurador

Assinado em 1 / 1 6 / 142

Publicado no Diário Oficial em 5 / 1 6 / 142


7.920/40-STD-1.481/42

Em 11 de junho de 1942.

Sr. Superintendente.

Transmito-vos, para os devidos fins, cópia au
tenticada do acórdão proferido nos autos do processo número
7.920/40, pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão ple
na realizada no dia 14 de maio último e publicado no "Diário
Oficial" em 5 de junho corrente.

Atenciosas saudações



J. B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

WGR

Sr. Superintendente da Companhia de Carris, Luz e Força do
Rio de Janeiro Limitada.

*Ho L. R.
Em 17.6.42*

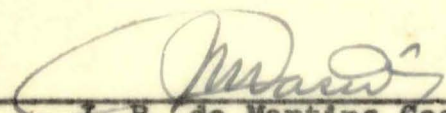
7.820/40-STD-1.482/42

Em 11 de junho de 1942.

Sr. Alexandrino Pereira Romão
Rua Theodoro da Silva 758 c/2.
Rio de Janeiro.

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, apreciando o processo 7.820/40, referente ao recurso que interpuzestes da decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, em 6-10-41, que confirmou o acórdão da antiga Primeira Câmara de 23-12-40, referente ao inquérito administrativo instaurado pela Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda, resolveu em sessão plena não conhecer do vosso recurso, conforme publicação no "Diário Oficial" em 5 de junho corrente.

Atenciosas saudações



J. B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

WGR

C.N.T. - 7820/40

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



Rec 17/6/42

Ho L.P.

Em 17.6.42

Bernardo Pinheiro Carneiro
Diretor

Rec em 19.6.42

A. P. W. Y.

Rec 20.6.42

Encaminhado

Diretor Aut.:

[Faint mirrored text bleed-through from the reverse side of the page]



Yusufi, nesta data, ao presente, o
ofício L.T.O. - 1.487-42, à fl. 95.

Em 2-7-1942

Percilio Januario Bispo
aux. exc.

X

[Faint mirrored text from the reverse side of the page is visible in the background.]

Aos quatro dias do mês
de março de mil novecen-
tos e quarenta e dois, prestei ao
presente a contestação da Cia.
de Barris, Lux e Fôrça do Rio de
Janeiro, Ltda, protocolada
sob o n.º AUT 3648-42
Maurício
Sout



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

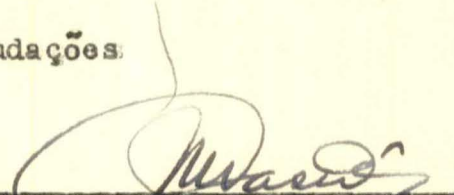
.....7.820/40-STD-1.482/42

Em 11 de junho de 1942.

Sr. Alexandrino Pereira Romão
Rua Theodoro da Silva 758 c/2.
Rio de Janeiro.

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, apreciando o processo 7.820/40, referente ao recurso que interpuzestes da decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, em 6-10-41, que confirmou o acórdão da antiga Primeira Câmara de 23-12-40, referente ao inquérito administrativo instaurado pela Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda, resolveu em sessão plena não conhecer do vosso recurso, conforme publicação no "Diário Oficial" em 5 de junho corrente.

Atenciosas saudações



J. B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

WGR

1196
Bispo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

7.820/40-STD-1.482/42

AC-REMENTENTE

Sr. Alexandrino Pereira Romão

Rua Theodoro da Silva 758 o/2

V. Isabel - RIO DE JANEIRO -

D. J. T.

Após a sua publicação individual
(e) com a obtenção de informações na
anexo de 208, no seu trabalho de
Livre

20/6/42
Log



497
Bispo

C.N.T. - 7820 / 40



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
D. J. T. - D. P. - S. D. J.

Tendo sido devolvido pelo Correio, o ofício S. T. D. 1.482/42, constante por cópia a fls 93, com a declaração de não ter sido encontrado no endereço indicado, o destinatário, junto a os presentes às fls 95 e 96, propondo seja o mesmo reinterado aos cuidados da C. A. P. S. T., Luiz, F. e Gay do Rio de Janeiro.

Assim, submeto o presente, à consideração do Sr. Chefe desta Seção, para determinar o que julgar necessário.

Em 7-7-942
Percilio Januario Bispo
aux. esc.

Não ha inconveniente em se fazer o expediente proprio no em seguida em anexo a ser o presente pro emp.
A comunicação do Sr. Duarte da R. P. em 2/7/1942
se efetua da h. de 19/9
com sub

Faca-se novo expediente, como é sugerido.

Em 3. 7. 42
Percilio Januario
Dir. Subst.

Cumprido
Em 7/7/42
Rafayelle Ring
Em "2"
c. h. g.

Visto em 8.7.42
Galvão - chefe da Sec

Assini J.
R. J. J. J.
Mauricio

Foi expedido, nesta data, o ofício L.P.J. 418-42,
constanti, por cópia, a fl. 98 deste auto.

em 9-7-1942
Percilio Jamarim Bispo
aux. esc.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

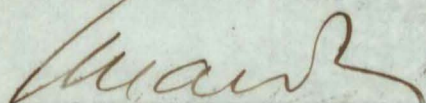
CNT-7 820/40-SDI- 418 / 1,2

Em 9 de julho de 1942

Snr. ALExandrino Pereira Romão
A/C.de C.P.A.-Serviços de Tração, Luz, Força, e
Gaz do Rio de Janeiro
Rua do Matoso, nº 96
N_e_e_t_a

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, apreciando o processo nº 7 820 de 1940, referente ao recurso que interpuzestes da decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, em 6 de outubro de 1941, que confirmou o acórdão da antiga Primeira Câmara de 23 de dezembro de 1940, referente ao inquérito administrativo instaurado pela Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda, resoluveu em sessão plena não conhecer do vosso recurso, conforme publicação no "Diário Oficial" em 5 de junho próximo passado.

Atenciosas saudações



Oswaldo Soares
Diretor da Divisão de Processo

Sic



91
civ

1. Tendo sido transmitida aos interessados a decisão de
p. 91 do CNT, confirmando o acórdão de p. 47
da extinta 1ª Câmara que julgou procedente o
impetrat administrativo instaurado pela Compa-
nhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro contra
Alexandrino Pereira Romão, propalho cuja deter-
minado o arquivamento do processo de rês por
já decorrer mais de um mês desde a publica-
ção, no Diário Oficial, da decisão confirmatória
cuja cópia é anexada e não há determinação a executar.
2. A consideração superior.

SDI - Eus 23 VII h 2
Crescimento
- off -

1. SC de SA para que se si-
va de informar si houve pro-
nunciamento dos interessados
sobre a decisão de p. 92.

Em 25. 7. 42
Erica Galvão
Chefe da SC

Informo que dos assentamentos desta
Seccão nada consta.

Sc. 28.7.42
O L. de Almeida
Esc. J.

os autos à L. D. L. Min. Informo pelo passo
em 28/7/42
O L. de Almeida

-x-

- 1. Em face da informação vta da s.c. do S.A., ratifico a informação anterior, puzendo pela arquivamento do processo
- 2. A consideração suprad.

Em 3.8.42

Arquivamento

-14-

Cabe arquivamento do processo por estar findo.

Em 4.8.42

Encaminhamento
chef. da sec

de acerto

Pr. 4/8/42

Muand'oa
Diretor

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

EM 25 DE 8 DE 1942

Helvécia M. Costa

Sec. E

Aqui...
Pr. 6/8/42

Reunido em Reunião (arquivo)
Diretor

Pr. em 6.8.42.

Pr. 5.8.42

Pr. 4.8.42

Muand'oa
Diretor



100
804

Recebido em 1-7-41
Alcivalina Costa e Silva
Escrit. E.

AO Sr. Invenador Alípio
de Sales Coelho.
1-VII-1941.
Agrupamento
Inven. Ind. Turb

Recebido para ser
antitlografado
por ordem
de 1-7-41
Alípio de Sales Coelho
Inven. Ind.